



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.397 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1957

DECRETO N. 2.199 — DE 14 DE JANEIRO DE 1957

Declara luto oficial por três (3) dias por motivo do falecimento do Senhor Doutor Theodor Korner, Presidente da República da Austrália.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e tendo em vista a comunicação que lhe foi feita pelo senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em telegrama G/102, de 9 do corrente mês,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado luto oficial por três (3) dias, em todo o território paraense, em homenagem ao senhor Doutor Theodor Korner, Presidente da República da Austrália, falecido no dia 4 do mês em curso.

Parágrafo único. A bandeira estadual durante os dias referidos será conservada à meia verga em Palácio e nas demais repartições estaduais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 16 — DE 10 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Comissionar o Doutor Edgar Proença, Diretor do Teatro da Paz, para ir ao sul do país, sem ônus para o erário público, representar o Estado no Congresso Brasileiro de Teatro e II Festival de Amadores, a se realizarem no Rio de Janeiro e São Paulo, de 15 do corrente mês até 25 de fevereiro vindouro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 17 — DE 10 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o auxiliar da Administração do Teatro da Paz, senhor Antonio Lira Júnior para responder pelo expediente da Diretoria do referido Teatro, durante a ausência do respectivo titular, Doutor Edgar Proença, que, nesta data, foi designado para representar o Estado do Pará no Congresso Brasileiro de Teatro e II Festival de Amadores, a se realizarem no Rio de Janeiro e São Paulo, de 15 de janeiro corrente até 25 de fevereiro vindouro.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elina Carvalho de Azevedo, ocupante efetiva, do cargo de Contabilista, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa, da Secretaria de Finanças, um (1) ano de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Dora Cavalleiro de Macedo Fonteles, professor de 2.ª entrada, padrão C, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Bragança, 150 dias de licença, em prorrogação, a contar de 30 de outubro do corrente a 28 de março do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Custódia Magno Monteiro, no cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola rural Justo Chermont, no rio Gaphoão, município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Aristocles da Costa Tourinho, para exercer, em substituição, o cargo de Inspetor Escolar, padrão G, do Quadro Único, lotado na 3.ª Zona — Sede em Bragança, durante o impedimento do titular Afonso Maria de Ligorio de Araújo Cavalcante.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Esdras Heráclito de Moura, ocupante do

cargo de Oficial Administrativo, classe H, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Obras, Terras e Viação, 120 dias de licença, em prorrogação, a contar de 4 de outubro do ano p.p. a 31 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Manoel Lyra Barbosa, extranumerário-clarista da Secretaria de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 8 — DE 12 DE JANEIRO DE 1957

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea "f", do Decreto n. 378, de 14/9/1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2/12/1940,

RESOLVE:

Admitir Maria de Belém Mara-

nhão, como extranumerário diarista para prestação de serviço como Datilógrafo, com a diária de sessenta e seis cruzeiros (Cr\$ 66,00), a partir de 8/1/57.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 12 de janeiro de 1957.

Hildebrando Azevedo
Diretor

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Relação do Expediente despachado pelo sr. Diretor da Fiscalização e Tomada de Contas, em 10 de janeiro de 1957:

Petições:

Ns. 6513, de Ferreira Filho; 7652, de Casemiro Ferreira Teixeira; e 7658, de Almeida Rezende. — "A vista da informação, como requer". — Ns. 12, de Cardoso Silva & Cia.; 17, de Afonso Martins & Cia.; 11, de Miguel Felipe & Cia.; 18, de J. Ferreira; 22, de Reis & Ferreira Ltda. — "A Seção de Fiscalização".

Boletins:

Ns. 108, de Rachid Amin; 109,

de Nogueira Mesquita & Cia. Ltda.; 100, de S. José de Ribamar Ind. Ltda.; 111, de Said Salame & Cia.; 112, de Salim Jeha; 113, de Rodrigues Vale; 114, de S. Ayes & Cia.; 115, de Raimundo Carvalho; 116, de Piedade Santos & Cia.; 117, de Produtos Vitória Ltda.; 118, de R. Barauna; de 119, de R. J. Mala & Cia.; 120, de R. O. Fernandes; 121, de Manoel Rodrigues; 122, de Maria Diac Mubarrac; 123, de Nabib A. El Hosn; 124, de Domingos Silva & Cia.; 125, Acácio Grelo & Cia.; 126, Elias Pachá & Cia.; 127, de Fernando Pinto & Cia.; 128, de Benarros & Irmãos; 129, de An-

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 14,00 hs., exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 10,00 horas.

As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,00 hs., e, no máximo, 24,00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta 1.ª O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, 49, das 8,00 às 11 horas, e, nos sábados, das 8 às 10,00 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

Rua do Una, 32 — Telefone : 3262
Major HILDEBRANDO AZEVEDO
Diretor Geral

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida :
Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL :
Anual Cr\$ 500,00
Semestral Cr\$ 300,00
Número avulso Cr\$ 1,50
Número atrasado, ...
ano Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS :
Anual Cr\$ 700,00
Semestral Cr\$ 400,00
O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE :
1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 800,00
1 Página comum, 1 vez Cr\$ 700,00
Publicidade por mês de 3 vezes até 5 vezes inclusive, 3% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna Cr\$ 7,00.

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço e o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

tonio Nascimento Grelo; 130, da Empresa Navegação Jari Ltda.; 131, de Silva Santos & Cia. Ltda.; 132, de José Luiz de Sá & Cia.; 133, de A. F. Coelho & Cia.; 134, de Raimundo Amazonino Guimarães. — "Intime-se para pagamento do imposto no prazo regulamentar". — Ns. 139, de B. Pereira da Silva; 20, de Antonio Ramos. — "A Seção Mecanizada, para arquivar".

Inscrições: Ns 26, de Souza Moreira & Cia.; 21, de Afonso Tavares; 20, de Helena Jorge Maciel. — "Ao fiscal do distrito, para informar".

Rel. Faturas: De Albino Fialho; Gonçalves & Cia. Ltda.; Augusto Seixas; Agência Mascarenhas Rep. Ltda.; C. M. Mocha & Cia. Ltda. — "A Seção de Fiscalização".

Protocolos: Ns. 16, 14 e 15, da Secretaria de Finanças do Amazonas. — "A Seção de Fiscalização".

Rel. Faturas: De Martins Pinheiro. — "A Seção de Fiscalização".

Peticões: Ns. 28, de A. Vidigal; 29, de T. E. de Fatima. — "A Seção de Fiscalização".

Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, em 10 de janeiro de 1957.

a) Otavio França — Diretor, em comissão.

DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor.

Ofícios: N. 75/57 — Da Secretaria de Estado de Produção. — "Embarque-se".

Peticões: N. 193 — De Luiz Dib Doce. — "A 1.ª Seção, para conferir e dar baixa".

N. 192 — De Godofredo D. Ayala Martins. — "Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se".

N. 200 — De Kaiser Aluminio Ltda. — "Verificado, entregue-se".

N. 191 — De J. Porpino & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 175 — De Marcos Athias & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

Ofícios: N. 30 — De Lloyd Brasileiro. — "Transfira-se e embarque-se".

N. 35 — De Lloyd Brasileiro. — "Transfira-se e embarque-se".

Processo do sr. Joaquim Nunes dos Santos. — "A 2.ª Seção, para as devidas anotações e arquivar".

Peticões: N. 190 — De R. Fernandez & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

Comunicação de Leonidas Cunha. — "A 2.ª Seção, para os devidos fins".

Peticões: N. 194 — De Luiz Dib Doce. — "A 1.ª Seção, para verificar e dar baixa".

N. 195 — De Luiz Dib Doce. — "A 1.ª Seção, para verificar e dar baixa".

Ofícios: N. 43 — De Lloyd Brasileiro. — "Reembarque-se".

Peticões: N. 186 — Da Companhia Paranaense de Latex. — "A Secretaria, para organizar".

N. 184 — De José Bezerra Corrêa. — "A 1.ª Seção, para conferir e dar baixa".

N. 185 — De José Luiz de Sá & Cia. Ltda. — "A Secretaria, para organizar".

N. 177 — De Sobral Irmãos S. A. — "A 2.ª Seção".

Ofícios: N. 23 — De Lloyd Brasileiro. — "Transfira-se e embarque-se".

N. 36 — De Lloyd Brasileiro. — "Transfira-se e embarque-se".

Peticões: N. 196 — De J. Carlos Cerqueira. — "Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se".

N. 201 — De Dr. Antonio Lemos da Silva. — "Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se".

Ofícios: N. 39 — De Lloyd Brasileiro. — "Transfira-se e embarque-se".

"Transfira-se e embarque-se". N. 157 — Da Coletoria de Renda do Estado em Oriximiná. — "A 1.ª Seção, para mandar processar o recolhimento".

Peticões: N. 180 — De S. L. Aguiar & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 222 — Da A. Empresa "Aquadaban" Ltda. — "A 2.ª Seção, para cumprimento digo, para conhecimento do despacho, supra do Exmo. Sr. Secretário de Finanças".

Ofícios: N. 8-R — Do Território Federal de Rondônia. — "Embarque-se".

N. 7-R — Do Território Federal de Rondônia. — "Embarque-se".

Peticões: N. 181 — De Moller S. A. — "A Secretaria, para organizar".

N. 172 — De Gonçalo da Costa e Silva. — "A Seção de Mecanização".

N. 179 — De Martins Pinheiro & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 204 — Da Prelazia do Alto Solimões. — "Verificado, embarque-se".

N. 205 — Da Prelazia do Alto Solimões. — "Verificado embarque-se".

N. 203 — Da Paróquia de São Sebastião. — "Verificado, embarque-se".

N. 187 — M. F. Gomes. — "A Seção de Fiscalização, digo a Secretaria, para organizar".

N. 188 — De M. F. Gomes & Cia. Ltda. — "A Secretaria, para organizar".

N. 225 — De J. Cruz & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 219 — De Comércio e Industrias Pires Guerreiro S. A. — "A Secretaria, para organizar".

N. 224 — De Stöckel Sadalla & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 221 — De Martins Melo & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 216 — De David Serruya & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 189 — De A Companhia Nacional de Navegação Costeira P/N. — "Embarque-se".

N. 178 — De Tacito & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 213 — De Belém Comercial S. A. — "A Secretaria, para organizar".

N. 220 — De M. Dias & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

Ofício: N. 28 — De Lloyd Brasileiro. — "Embarque-se".

Peticões: N. 226 — De Carvalho & Cia. Ltda. — "A Secretaria, para organizar".

N. 227 — De Rubertex Comercio, Industria e Navegação. — "A Secretaria, para organizar".

N. 231 — Industria Arrozeira Ltda. — "A Secretaria, para organizar".

N. 233 — De Nicoleu da Costa & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 228 — Da Cooperativa Agrícola Mixta de Tomé Açu. — "A Secretaria, para organizar".

N. 230 — De Duarte Gomes & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 234 — De Samuel José Bensenrv. — "A Secretaria, para organizar".

N. 235 — De Tuji & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 237 — De Sobral Santos S. A. — "A Secretaria, para organizar".

N. 236 — De Sobral Irmãos S. A. — "A Secretaria, para organizar".

N. 215 — De Garrido Blanco & Cia. — "A Seção, digo a Secretaria, para organizar".

N. 217 — De J. Serruya & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 229 — De Azevedo Silva & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 232 — Da Cooperativa Agrícola Mixta Paraense Ltda. — "A Secretaria, para organizar".

N. 239 — De R. Fernandez & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 238 — De Higson & Co (Pará) Ltda. — "A Secretaria, para organizar".

N. 240 — De Candida Fon-

te Cardoso. — "A Secretaria, para organizar".

N. 241 — De B. W. Bendel. — "A Secretaria, para organizar".

N. 242 — De Custodio Costa & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 243 — De J. Teixeira & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 244 — De Nahon & Irmãos. — "A Secretaria, para organizar".

N. 245 — De Martins da Silva & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 246 — Da Agencia Sullista Ltda. — "A Secretaria, para organizar".

N. 251 — De Jorge Age & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 249 — De Onçalo da Costa e Silva. — "A 1a. Seção, para conferir e dar baixa".

N. 247 — De Luiz Ferreira de Albuquerque. — "Verificado, embarque-se".

N. 248 — De Onçalo da Costa e Silva. — "A 1a. Seção, para conferir e dar baixa".

N. 250 — De Gonçalo da Costa e Silva. — "A 1a. Seção, para mandar conferir e dar baixa".

N. 187 — De J. Fonseca & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 7335 — De Constância Gomes de Chisto. — "A 2a. Seção".

N. 198 — Da Cia. Internacional de Seguros. — "Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se".

N. 199 — De Tourão de Miranda & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 130 — De Sobral Santos S. A. — "A 2a. Seção".

N. 115 — De Rabelo & Cia. — "A 2a. Seção".

N. 33 — De Gonçalves Rodrigues Ltda. — "A 2a. Seção e a 1a. para os devidos fins".

N. 77 — Da Orlas Santiago & Cia. Ltda. — "A 2a. Seção".

N. 206 — De A. Borges & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 209 — De Jorge Age & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 207 — De Jorge Age & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 208 — De Jorge Age & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 210 — De Jorge Age & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 211 — De Jorge Age & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 213 — Da Fabrica Diana Ltda. — "A Secretaria, para organizar".

N. 214 — De Benchimol & Irmão. — "A Secretaria, para organizar".

N. 252 — De F. Cruz & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 212 — De I. B. Sabbá & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 253 — De Souza & Cia. — "A Secretaria, para organizar".

N. 254 — Da Usina Central São Paulo Ltda. — "A Secretaria, para organizar".

Em 11-1-1957

Processos:

N. 255, de José Valdemar Figueiredo. — "Certifique o que constar".

N. 91, de W. Souza & Irmão. — Diga o chefe da 2. Seção, qual a taxa oficial cobrada sob a qual a Prefeitura de Bragança cobra o imposto de Indústrias e Profissões.

Ns. 1 e 2, do Departamento de Estradas de Rodagem. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 257, de Ernesto Faria & Irmãos Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 258, de Magalhães Portela & Cia. — A 1a. Seção, para verificar e dar baixa.

N. 261, dos Produtos Vitória Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 44, do Lóide Brasileiro. — Reembargue-se.

N. 27, de Demétrio Barros. — A 2a. Seção.

N. 258, de Jorge Age & Cia. — Ao funcionário Osvaldo Cardias, para assistir e informar.

N. 258, de Magalhães Portela & Cia. — A 1a. Seção, para verificar e dar baixa.

N. 257, de Ernesto Faria & Irmãos Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 268, da S. A. White Martins. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 269 e 270, de Valc Alves & Cia. — Verificado, entregue-se.

Comunicação de Demétrio Barros. — N. 91, de W. Souza & Cia. — A 2a. Seção.

De conformidade com a informação do chefe da 2a. Seção, os títulos de procedência edvem ser aceitos e respeitados a sua cobrança, tal como for processada uma vez que sendo autônomos os municípios tem as suas taxas e impostos aprovados pelas respectivas Câmaras. Quanto às razões em que se apegam os funcionários para justificar a cobrança em tela, julgo-as improcedentes pois ignoram que tenha sido expedida ordem superior nesse sentido. De mandar restituir a importância de Cr\$ 750.00 cobrada indevidamente. A Contadoria.

N. 267, de Moraes & Vidigal. — A 1a. Seção, para verificar e dar baixa.

N. 265, de Jacob Aarão Serruza. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 265, de Thomaz Ferreira Melo. — Verificado, embarque-se.

Ns. 263 e 264, de Shell Brasil Limited. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 92, da Secretaria de Estado de Produção. — Embarque-se.

N. 271, de José Maria Arizamento. — Devolver esta carta ao Tesouro, para tomarem conhecimento.

N. 260, da Companhia Nacional de Navegação Costeira. — (Patrimônio Nacional). — Embarque-se.

N. 58, de The Sydney Ross Co. — As Seções 1a. e 2a. para conhecimento e arquivar.

Expediente despachado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas. Em 11-1-1957.

Ns. 31, de Albino F. Conde; 32, de Neves Dias & Cia. e 33, de M. Vieira & Cia. — A Seção de Fiscalização.

N. 30, de João Siqueira. — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 79, de José da Silva Figueiredo. — A Seção de Fiscalização.

N. 60, de Irmãos Santos. — Arquivar-se, na Seção Mecanizadora.

N. 5654, de C. S. Ferreira. — Dê-se o prazo de 10 dias para a defesa. A Seção de Fiscalização.

N. 258, de Magalhães Portela & Cia. — A Seção de Fiscalização.

Idem de Corrêa Cunha & Cia. — A Seção de Fiscalização.

Comunicação de Joaquim Baraguardar o pagamento dentro do prazo regulamentar, findo o qual e não estando satisfeito o imposto devolva-se a comunicação a novo despacho.

ARRECADAÇÃO DO DIA 12 DE JANEIRO DE 1956

Renda de hoje para o Tesouro 427.684,00

Renda de hoje comprometida 427.684,00

Total de hoje 427.684,00

Total até ontem 11.143.942,00

Total até hoje 11.571.626,00

Total até 11.571.626,00

Total Geral 11.571.626,00

Visto: — L. Carvalho, Diretor. — Confere: Benjamin Bolonha, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 10-1-1957 9.998.474,50

Renda do dia 11-1-1957 3.294.908,70

Recolhimentos e descoitos 2.250,00

SOMA 13.295.633,20

Pagamentos efetuados no dia 11-1-57 11.334.046,00

SALDO para o dia 14-1-57 1.961.587,20

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro 743.195,30

Em documentos 1.219.391,90

TOTAL 1.961.587,20

Belém (Pará), 11 de janeiro de 1957. — Visto: Expedito Almeida, Diretor do Dep. de Despesa — Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Maracaná, em que é requerente Martiniano Anselmo Ferreira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 2/10/56, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 14, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os posteriores legais.

Belém, 9 de janeiro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Maracaná, em que é requerente Arnaldo Ferreira Malcher.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 4/10/56, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 24, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os posteriores legais.

Belém, 9 de janeiro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Soure, em que é requerente Florência do Espírito Santo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 6/10/56, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 21, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os posteriores legais.

Belém, 9 de janeiro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Homologo a sentença de fls. 21, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os posteriores legais.

Belém, 9 de janeiro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Acará, em que é requerente Manoel Antônio de Oliveira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 6/10/56, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 16, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os posteriores legais.

Belém, 9 de janeiro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Bragança, em que é requerente Antônio Fonseca.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 29/9/56, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 21, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S. E. O. T. V., para os posteriores legais.

Belém, 9 de janeiro de 1957. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Homologação de sentença proferida pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, nos autos de compra de terras devolutas do

Estado, no município de Castanhal, em que é requerente Guilherme de Araújo Melo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que publicada a sentença favorável ao requerente no DIÁRIO OFICIAL de 6/10/56, nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Homologo a sentença de fls. 14, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte à S.E.O.T.V., para os ulteriores legais.

Belém, 9 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SERVIÇO DE CADASTRO RURAL

Despachos proferidos pelo Exmo. Snr. General Governador do Estado em processos da Indústria Extrativa Vegetal, no Município de:

Óbidos

1 — Sebastião Ferreira da Silva: — Como requer, pagas as taxas devidas. A SOTV.

2 — Lourenço Leandro dos Santos: — Como requer, pagas as taxas devidas. A Sotv.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESOLUÇÃO N. 225 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a criação de dois cargos no Quadro Único do Pessoal do D.E.R., e abre um crédito suplementar.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam criados no Quadro Único do Pessoal do D.E.R., dois cargos de carreira de "Sub-Assessor Administrativo", referência 20, classe O.

Art. 2.º Fica aberto no Orçamento do D.E.R. um crédito suplementar de vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros ... (Cr\$ 28.800,00), para reforço da verba 1, Pessoal — 01 — Quadro Único, e para atender à despesa decorrente de criação dos cargos acima mencionados.

Art. 3.º O presente crédito correrá à conta dos recursos financeiros do corrente exercício.

Art. 4.º Esta Resolução tem a sua vigência a partir de 1 de novembro de 1956.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 5 de dezembro de 1956.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

3 — José Thiago Pereira de Abreu: — Como requer, pagas as taxas devidas. A Sotv.

4 — Francisco Gabriel da Silva: — Como pede, pagas as taxas devidas. A Sotv.

5 — Antônio Inácio Machado: — Como pede, pagas as taxas devidas. A Sotv.

Marabá

6 — Maria Rosa Skaf Ribeiro: — Como pede, pagas as taxas de 1957. A Sotv.

7 — José Bandeira de Souza: — Como pede, pagas as taxas devidas. A Sotv.

Almeirim

8 — José Batista de Souza: — Tendo requerente cedido os seus direitos na sorte de terras que ora requer à D. Filomena Malém das Neves, reconsidero o meu despacho anterior para deferir o arrendamento à referida senhora Filomena Malém das Neves. A Sotv.

Baía

9 — Joaquim Gonçalves da Silva: — Como pede pagas as taxas devidas.

Portel

10 — Raimundo de Freitas: — Sim, pagas as taxas referentes a 1956 e 1957. A Sotv.

S. C. R., 11/1/1957. — (a) Francisco Ferreira de Melo, Chefe, em comissão.

RESOLUÇÃO N. 233 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1956

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Resolução n. 225, de 5 de dezembro de 1956, que dispõe sobre a criação, no Quadro Único, do Pessoal do D.E.R., de dois cargos de carreira de "Sub-Assessor Administrativo", referência 20, classe O.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 11 de dezembro de 1956.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 234 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

Aprova o Orçamento do S.M.E.R., de Belém.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Aprovar o Orçamento do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem de Belém para o exercício de 1957, nos termos da discriminação em anexo.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 18 de dezembro de 1956.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO RODOVIÁRIO

Orçamento da Receita e Fixação da Despesa do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem para o exercício de 1957

CAPÍTULO I — RECEITA GERAL

1 — RECEITA ORDINÁRIA

1) Fundo Rodoviário Nacional

(Lei n. 302, de 13/7/1948)

Contribuição para o S.

M.E.R. de Belém 9.226.713,10

2) Dotação da Prefeitura Municipal de Belém p/ o

S.M.E.R. de Belém (Orçamento da P.M.B. — Lei

3.292, de 14/8/56) 6.266.750,00

3) Rendas Patrimoniais

1) Juros bancários 30.000,00

4) Rendas Industriais

1) Produtos Industriais .. 10.000,00

2) Serviços Industriais.. 20.000,00 15.553.463,10

2 — RECEITA EXTRAORDINÁRIA

1) Venda de material inser-

vível 60.000,00

2) Serviços a terceiros

50.000,00

3) Multas 1.000,00

4) Taxas 5.000,00

5) Indenizações e restitui-

ções 5.000,00

6) Rendas diversas 5.000,00

126.000,00

3 — RECEITA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

1) Saldo das quotas do F.

R.N. de exercícios ante-

riores 1.000.000,00

2) Saldo das dotações da P.

M.B. ao S.M.E.R. de Be-

lém 3.000.000,00 4.000.000,00

TOTAL DA RECEITA ..

Cr\$ 19.679.463,10

CAPÍTULO II — DESPESA GERAL

2 — DESPESA ORDINÁRIA

1) Pessoal

01 Pessoal do Quadro

Único 1.780.800,00

02 Substituições 20.000,00

03 Pessoal Contratado... 240.000,00

04 Gratificação, Repre-

sentação de função .. 262.800,00

05 Remuneração p/ serv.

extra 50.000,00

06 Ajuda de custo 50.000,00

07 Diárias 30.000,00

2.433.600,00

2) Material de Expediente

01 Material de Expe-

diente 100.000,00

100.000,00

3) Serviços e Encargos

01 Publicidade e Biblio-

teca 50.000,00

02 Previdência e Ass.

Social 250.000,00

300.000,00

4) Obras

01 Pavimentação da ro-

dovia Belém-Icoaraci 1.500.000,00

02 Pavimentação da rodovia Sacramento-Aeroporto	1.000.000,00	
03 Pavimentação da rodovia Tapanã-Coqueiro	500.000,00	
04 Rede Geral — Melhoria e Conservação ...	2.620.000,00	5.620.000,00
5) Equipamentos		
01 Veículos, máq. móveis e utens.	1.000.000,00	
02 Manutenção do equip. mecânico :		
1) Pessoal	300.000,00	
2) Conserv. do equip. mecânico	1.500.000,00	
3) Conserv. inst. de britagem	100.000,00	2.900.000,00
6) Rede de Instalações		
01 Aquisição p/séde do S.M.E.R.	100.000,00	
02 Aquisição p/Almox. e Oficina	200.000,00	300.000,00
3 — DESPESA EXTRAORDINÁRIA		
1) Diversos e Eventuais ..	325.863,10	
2) Compromissos de exerc. anteriores	200.000,00	
3) Amortizações e outras despesas :		
01 Diversos (relativo a amortização de juros de nossos débitos ref. ao empréstimo concedido p/ B.C.A.S/A., inclusive 10% de juros)	7.500.000,00	8.025.863,10
TOTAL DA DESPESA	Cr\$ 19.879.463,10	

2 — DESPESA ORDINÁRIA

1 — Pessoal

01 — Vencimentos do Pessoal do Quadro Único.

VENCIMENTOS DO PESSOAL DO QUADRO ÚNICO

DIRETORIA	Mensal	Anual	
1 Diretor	12.000,00	144.000,00	
1 Assistente Técnico ..	11.200,00	135.600,00	
1 Consultor Jurídico ..	8.600,00	103.200,00	
1 Secretário	3.500,00	42.000,00	
1 Datilógrafo	3.200,00	38.400,00	
1 Contínuo	2.800,00	33.600,00	496.800,00

SECÇÃO DE CONSTRUÇÃO

1 Engenheiro Chefe ..	10.500,00	126.000,00	
1 Aux. de Engenheiro ..	5.500,00	66.000,00	
1 Topógrafo	5.500,00	66.000,00	
1 Datilógrafo	3.200,00	38.400,00	296.400,00

SECÇÃO DE CONSERVAÇÃO

1 Engenheiro Chefe ..	10.500,00	126.000,00	
1 Aux. de Engenheiro ..	5.500,00	66.000,00	
1 Capataz Geral	4.100,00	49.200,00	
1 Fiscal Apontador ..	3.600,00	43.200,00	284.400,00

SECÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS

1 Engenheiro Chefe ..	10.500,00	126.000,00	
-----------------------	-----------	------------	--

1 Desenhista	5.500,00	66.000,00	
1 Topógrafo	5.500,00	66.000,00	258.000,00

SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1 Chefe de Expediente ..	9.200,00	110.400,00	
1 Tesoureiro	6.400,00	76.800,00	
1 Contador	7.900,00	84.000,00	
1 Almoxarife	5.500,00	66.000,00	
1 Pagador	3.000,00	36.000,00	
1 Datilógrafo	3.200,00	38.400,00	
1 Contínuo	2.800,00	33.600,00	445.200,00

TOTAL Cr\$ 1.780.800,00

GOVERNO FEDERAL

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para instalação e manutenção de uma Colônia Tipo C, no Município de Manaus.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, doutor Alberto Rodrigues Pinto Leite, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis ... (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — O Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de cinco milhões duzentos e noventa e dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 5.292.500,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos

Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 04 — Amazonas; 1 — Instalação e manutenção de uma Colônia tipo "C", no Município de Manaus: Cr\$ 5.292.500,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de instalação a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Governo apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a cem Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública) poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHD
ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE
ANTONIO GILLET

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de São Sebastião para a casa Nossa Senhora da Divina Providência de Manaus.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de São Sebastião, daqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e Paróquia, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador frei Pio de Casa Castalda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806 de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Paróquia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Paróquia, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente: Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — S. P. V. E. A.; Despesas de capital: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo; 04 — Amazonas; Casa Nossa Senhora da Divina Providência: Cr\$ 50.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito, distribuído pelo Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção que se refere o presente acôrdo, deverá a Paróquia, mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Paróquia prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação

de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Paróquia apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for do interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente acordo e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

FREI PIO DE CASA CASTALDA

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Clara Pandolfo

Antonio Nery

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Almeirim, para reconstrução do trapiche e da rampa de desembarque da sede daquele Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Almeirim, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolas de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Carlos Zoghbi, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que, por ele assumiu. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indehização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar

este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A.; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos constitucionais; 3.2.02 — Recursos Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.00 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 15 — Pará; 6 — Reconstrução do trapiche e da rampa de desembarque da sede do município de Almeirim — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos do que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que for aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando o seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Pp. CARLOS ZOGHBI

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará, do Serviço Especial de Saúde Pública para a instalação dos serviços de abastecimento de água no Município de Coroatá, Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diretoria de Engenharia do Pará do Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e DIRETORIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu Diretor, dr. Jucundino Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a DIRETORIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à DIRETORIA, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10. — S. P. V. E. A.; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 12 — Maranhão; 1 — Instalação dos serviços de abastecimento de água, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública, nos Municípios: 1 — Coroatá — Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a DIRETORIA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — A DIRETORIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — A DIRETORIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de todos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JUCUNDINO PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para a instalação de um posto de inseminação artificial na Região do Careiro.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo doutor Alberto Rodrigues Pinto Leite, procurador identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954) pelas da portaria

número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, dêste passará a fazer parte integrante, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito, por esta, antes da aprovação do plano mencionado na presente cláusula.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.1 — Reprodutores de Inseminação Artificial; 04 — Amazonas; 1 — Instalação de um Posto de Inseminação Artificial na região do Careiro: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção, a que se refere o presente acôrdo, deverá o Governo mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a de que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a

Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1953 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID

ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Montêiro

Antonio Nery

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para prosseguimento da construção da Escola Agrícola de Brasileia, e seu equipamento.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominado simplesmente, Governo, firmaram o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (Art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao prosseguimento da construção da Escola Agrícola de Brasileia e seu equipamento, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará ao Governo a quantia de quinhentos mil cruzeiros

(Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — S.P.V.E.A.; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais: 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural: 3.6.4.0 — Ensino Profissional — 01 — Acre — 4 — Prosseguimento da construção da Escola Agrícola de Brasília e seu equipamento — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuí ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá o Governo mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O Governo prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Governo sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O Governo apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA OITAVA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou mediante coleta de pregos, entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLAUSULA DÉCIMA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo Chefe de Gabinete Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo

Sr. Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. P. RUY MENDES

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Humberto Pereira

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE, PARA APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CR\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS), DESTINADA A CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DA ESCOLA AGRÍCOLA DE BRASÍLIA

I—Construção do Bloco n. 4 — Mu- seu Escolar — da Escola Agríco- la — tipo — de Brasília, no Território do Acre			416.399,00
II—Início de equipamento:			
40 poltronas plaula, em madeira imbuia, com as seguintes di- mensões: altura do encosto 84 cm, altura do assento 47 cm, a Cr\$ 1.300,00			52.000,00
4 mesas de madeira imbuia, côr clara, com 1,40 cm. por 0,80 cm x 0,80 cm, com pés de metal, gaveta central e 3 cada lado, com fechadura, a Cr\$ 3.200,00			12.800,00
4 poltronas a Cr\$ 500,00			2.000,00
1 conjunto psala, em madeira imbuia, côr clara, com as se- guintes peças: 4 poltronas de 50 x 45 cm e a mesa com 55 x 55 x 60 cm, tipo chapa			5.000,00
1 mesa preuniões de 3 m x 1,20 x 0,78 cm			4.800,00
10 cadeiras, tipo austríaco a Cr\$ 500,00			5.000,00
3 lousas em madeira, tamanho 1,40 x 0,40 cm, com cavalete, a Cr\$ 500,00			1.500,00
EVENTUAIS			83.100,00
			501,00
TOTAL			Cr\$ 500.000,00

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a União Operária Amazonense, para obras e equipamento da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a União Operária Amazonense, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e União, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo doutor Alberto Rodrigues Pinto Leite, seu procurador, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do

mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142) de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211) de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta, e oito (1958), se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a União obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à União, a quantia de trezentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 380.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação constante do anexo; 04 — Amazonas; União Operária Amazonense: Cr\$ 380.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a União mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A União prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A União apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de ter-

mos-aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID

ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Antonio Nery

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 380.000,00, DO EXERCÍCIO DE 1956, DESTINADA A UNIÃO OPERÁRIA AMAZONENSE

I—Obras (localização de uma Escola de Tipografia, na parte exterior do 2.º andar do Edifício Social)	211.680,00
II—Material Permanente, de acôrdo com o exposto neste processo	50.920,00
III—Material de Consumo, de acôrdo com o exposto neste processo	11.300,00
IV—Pessoal, de acôrdo com o exposto neste processo	75.600,00
V—Eventuais	5.000,00
VI—Despesas Administrativas	25.500,00
TOTAL	380.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Ligação Pará — Maranhão — Edital de concorrência Pública para execução de serviços preliminares, terraplanagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares, obra a ser executada com a verba da S.P.V.E.A.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA) faz saber, a todos quantos possa interessar, que se acha aberta uma concorrência pública para execução de serviços preliminares, terraplanagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares, da ligação Pará — Maranhão a partir da localidade Campinho até o Rio Gurupí.

I — DA INSCRIÇÃO

I — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

II — Até o dia 28 de janeiro do corrente ano, serão recebidas as propostas na sede do Departamento de Estradas de Rodagem, situado à Avenida Presidente Vargas, Edifício do I.A.P.I. (10.º andar), nesta Capital, pela Comissão de Julgamento, nomeada pelo Diretor Geral, em dois (2) envelopes fechados e lacrados, numerados primeiro e segundo, o primeiro contendo os documentos relacionados na cláusula II — DA IDONEIDADE e o segundo, a proposta de acôrdo com a cláusula III — DA PROPOSTA. Terão também os 2 envelopes em sua parte externa as seguintes indicações:

- a) — Nome e endereço do proponente;
- b) — Número dos documentos contidos e os dizeres: Concorrência pública para execução de serviços prelimi-

nares, terraplanagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares da Ligação Pará — Maranhão.

II — DA IDONEIDADE

O primeiro envelope conterá os seguintes documentos:

- 1 — Declaração expressa de aceitação das condições deste Edital.
- 2 — Carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta.
- 3 — Carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro, responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e provas de quitação de ambos com o CREA.
- 4 — Prova de quitação do Imposto de Renda, imposto sindical da firma, imposto de localização e imposto de indústria e profissão.
- 5 — Prova do cumprimento da Lei de Nacionalização do Trabalho (Lei dos 2/3).
- 6 — Certificado de depósito de Caução na Tesouraria do DER-PA, de acordo com a cláusula VII.
- 7 — Certificado de capacidade financeira de acordo com a cláusula XII.
- 8 — Certificado de capacidade técnica, de acordo com a cláusula XII.
- 9 — Relação de aparelhamento mecânico de propriedade do proponente que será aplicado na execução dos serviços, de acordo com a cláusula XII.
- 10 — Certidão negativa do Cartório de Títulos e Documentos (protesto).
- 11 — Certidão de registro da firma no Departamento de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, com o Capital declarado nunca inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

OBSERVAÇÃO: — Toda documentação exigida na presente cláusula, poderá ser apresentada em foto cópia, devidamente autenticada e selada na forma da lei.

- 12 — Laudo de Vistoria do equipamento mínimo do concorrente fornecido pelo Engenheiro Fiscal do DER-PA e SPVEA.

III — DA PROPOSTA

O segundo envelope conterá a proposta para a execução dos serviços da seguinte forma:

- 1) A proposta deverá ser apresentada em três (3) vias escritas apenas em um lado de cada folha de papel tipo almanaco ou carta, datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasura ou entrelinhas.

A primeira via deverá apresentar firma reconhecida em tabelião, e em todas as folhas os selos exigidos por Lei, devidamente rubricados.

- 2) Declaração expressa na proposta de que o proponente executará os serviços de acordo com as especificações técnicas vigentes do D.N.E.R.

IV — PREÇO

Os preços se basearão na tabela aprovada pelo Conselho Executivo do D.N.E.R. em 3-9-51 e Tabela Rio — Bahia 1949, aceitando-se uma porcentagem única de acréscimo ou diminuição sobre as mesmas tabelas.

V — PRAZO

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem o prazo superior a 360 dias, a contar da primeira ordem de serviço.

VI — DO JULGAMENTO

O julgamento final da concorrência caberá ao Conselho Executivo do DER-PA, mediante parecer da Comissão apuradora previamente designada, pela Diretoria Geral, e a execução da obra caberá à concorrente que apresentar maior redução ou menor acréscimo, em porcentagem única e global, sobre os preços constantes do item IV (preço), satisfazendo todas as condições deste Edital de Concorrência.

No caso de empate, considerar-se-á vencedora a proponente que apresentar menor prazo para execução total da

obra.

Poderá também, a critério do Conselho Executivo, ser anulada a Concorrência em aprego no caso em que as condições apresentadas não forem de interesse para o DER-PA.

VII — CAUÇÃO

- 1 — A participação na concorrência depende de prévio depósito de Caução na Tesouraria do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-PA, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), em moeda do país ou em títulos de dívida pública federal ou estadual, representados pelo respectivo valor nominal.

Parágrafo único: A Caução será devolvida a requerimento do interessado, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do DER-PA, exceção feita ao vencedor da concorrência.

- 2 — Para reforço da caução serão deduzidas das medições ou avaliações 5% dos serviços executados.

- 3 — A caução contratual e os respectivos reforços serão levantados pela firma contratante, depois de concluídos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-PA.

Parágrafo único: Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços não serão devolvidos a caução e os seus reforços, à menos que a rescisão e paralisação dos serviços decorram de acordo com o DER-PA.

VIII — PRAZOS

- 1 — Após a homologação da concorrência pelo Conselho Executivo do DER-PA, o concorrente classificado em primeiro lugar será convidado, por carta, a assinar o contrato dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do convite, sob pena de, se não o fizer, perder a Caução referida na Cláusula VII, item 1.

- 2 — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em trinta (30) dias contados da data da expedição da primeira ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro de trinta (30) dias seguintes à assinatura do contrato.

- 3 — O proponente colocado em primeiro lugar se obriga a apresentar ao DER-PA dentro do trecho, todo o equipamento relacionado em sua proposta, no prazo de quinze (15) dias após a assinatura do contrato.

- 4 — A prorrogação dos prazos somente será possível nos seguintes casos:

- a) falta de elemento técnico para execução dos trabalhos, quando o fornecimento deles couber ao Departamento;
- b) período excepcional de chuvas;
- c) atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;
- d) ordem escrita do DER-PA para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração.

IX — DO CONTRATO

- 1) O contrato de empreitada assinado no DER-PA observará as condições estipuladas neste Edital e na proposta.

- 2) No caso de o proponente deixar de assinar o contrato poderá ser transferido o mesmo aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que os seus preços sejam aproximados daqueles do proponente classificado em primeiro lugar e que consultem os interesses do DER-PA.

- 3) O contrato que for assinado não poderá ser transferido sem ordem do Departamento sob pena de rescisão automática.

X — DAS MULTAS

- 1 — O DER-PA estabelecerá multas nos seguintes casos:

- a) por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços, Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);
- b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o Projeto, as normas técnicas e especificações vigentes; quando for dificultada a fiscalização dos trabalhos; quando a administração for inexatamente informada pelo contratante; quando o contrato for em parte transferido a terceiros, sem prévia autorização do Diretor Geral do DER-PA; multa variável de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

XI — DA RESCISÃO

1 — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independentemente de interposição judicial, sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas, neste contrato, a despeito da devida notificação feita pela fiscalização;

b) se as obras ficarem paralisadas por mais de trinta (30) dias sem motivo justificado ou se não tiverem o andamento previsto;

c) falir ou falecer o contratante (esta última de referência à firma individual);

d) transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte sem prévia autorização do Diretor Geral, e a aprovação do Conselho Executivo do DER-PA;

2 — Estabelecerá também o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acordo atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante direito a receber do DER-PA:

a) o valor dos serviços executados, calculado em medição rescisória;

b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços executados;

3 — Declarada a rescisão contratual pelo DER-PA terá o contratante direito exclusivamente ao pagamento das obras feitas, deduzidas porém qualquer importância de que seja devedor, perdendo ainda em favor do Departamento, a Caução depositada.

XII — PROVA DE CAPACIDADE

1 — A participação na concorrência depende de provas de capacidade técnica e financeira.

1 — Para prova de capacidade técnica será exigido:

a) que o proponente possua equipamento mecânico disponível constante pelo menos do seguinte:

1 — Um trator pesado tipo D-7 ou D-8 ou equivalente;

2 — Uma patrol pesada tipo Cat-12 ou equivalente;

3 — Um Motorscraper tipo DW-10 ou correspondente;

4 — Um caminhão até 6 tons;

5 — Um caminhão basculante com a capacidade de 3 m3;

6 — Um jeep ou camionete;

c) O DER-PA e a SPVEA inspecionarão o equipamento cuja relação o contratante apresentar conforme Cláusula II

Da Idoneidade — Item 9, fornecendo um laudo de vistoria ao proponente, com o qual o mesmo fará prova de acordo com pedido no item 12 — Cláusula II — da Idoneidade.

2 — Para prova de capacidade financeira será exigido a apresentação de um atestado passado por estabelecimento bancário declarando que a firma tem idoneidade financeira.

Belém, 11 de janeiro de 1957.

(a.) Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE

Diretor Geral

(Ext. — 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1-57).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Concorrência Pública

O Eng.º Affonso Lopes Freire, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), tendo em vista a Resolução do Conselho Executivo em sua reunião do dia 26 de Dezembro de 1956, e de conformidade com as disposições da Lei n. 157, de 29 de Dezembro de 1948, torna público a quem interessar possa que a partir desta data fica aberta concorrência pública para o fornecimento de Sete (7) mil toneladas de Asfalto, tipo RC-2, para emprego a frio na pavimentação de estradas.

As propostas serão recebidas até o dia 27 de janeiro, nas horas de expediente, pelo Sr. Eng.º Assistente de Gabinete, na sala n. 1101, do edifício do I. A. P. I., sito à Avenida Presidente Vargas, nesta Capital.

A abertura das propostas será procedida por Comissão composta dos Srs. Ulisses Lauro Mendes Vieira, Carlos Manoel Gobert Damasceno e Willibald Quintanilha Bibas, Assistentes Técnico, Diretor da D. A. M. e Assistente Jurídico, respectivamente, às 10 horas do dia 28 do corrente, sob a presidência do primeiro e no local já aludido para o recebimento das mesmas.

A presente concorrência pública, além das condições exigidas pelo Código de Contabilidade Pública da União, obedecerá ainda as seguintes:

I) O pagamento desse fornecimento, cujo preço deverá ser dado por tonelada (CIF-BELÉM), será feito pela verba do Fundo Nacional de Pavimentação, a medida que o D. E. R. for arrecadando as quotas do mesmo.

II) O fornecimento do asfalto deverá ser feito em quatro parcelas, sendo as três primeiras de duas mil toneladas e a última de mil toneladas.

III) O prazo para entrega da primeira parcela será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da assinatura do respectivo contrato; e as demais, no prazo máximo de noventa (90) dias, com espaços intercalados de trinta (30) dias.

Gabinete da Diretoria Geral do DER-PA, em 10 de janeiro de 1957. — (a) Eng.º Affonso Lopes Freire, Diretor Geral.

(Ext. — Dias 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31/1/57 e 1/2/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital e de conformidade com a comunicação do Sr. Diretor do Departamento de Receita, constante do ofício n. 3, de 4/1/57, protocolado sob o n. 137, fica notificado a funcionária Teresinha de Jesus Montenegro Duarte, ocupante do cargo de escriturário apurador, padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, desta Secretaria de Estado de Finanças, para, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se ao serviço de sua função, do qual se acha afastada sem motivo justificado, sob pena de, findo este prazo e não sendo feito nem apresentado prova de força maior ou coação legal de sua ausência, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24/12/53 (E.F.P.E.).

E para que chegue ao conhecimento da interessada será este afixado à porta do Gabinete da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL durante vinte (20) dias seguidos.

Oscar da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças
(G. — 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31/1 — 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9/2/57)

DEPARTAMENTO DE MATERIAL

Escala de férias dos funcionários do Departamento de Material para o exercício de 1957.

Cândido Passos da Silva, 1 a 30/4/57; José Pessoa de Oliveira, 1 a 30/9/57; Maria Coelho do Nascimento, 1 a 30/1/57; Júlio Ribeiro Tavares, Bráulio de Matos Cavalcante, 1 a 30/10/57; Henrique dos Reis Couto, 1 a 30/11/57; Clóvis Moreira Barata, 1 a 30/12/57; Irene Costa Barbosa, 1 a 30/7/57; Yolanda Lobato dos Santos, 1 a 30/6/57; Elzo Wenceslau Ferreira, 1 a 30/5/57; Irene Assis de Oliveira Merinho, 1 a 30-8-57; Rosa Mota Canindé, 1 a 30/9/57; Carlos Alberto Lobato dos Santos, 1 a 30/7/57; Laurimar Gaspar Fernandes, 1 a 30/2/57; Luiz Felix da Silva, 1 a 30/3/57.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Sub-seção de Higiene de Habitações

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador destas casas, a travessa Mauriti, n. 380, 382, que ficam intimados a desocupar dentro do prazo de 60 dias, para efeito de demolição, como determina o referido Regulamento.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste EDITAL na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 7 de janeiro de 1957.
(aa) Dr. Figueira de Melo, inspetor sanitário, Dr. Moacir Valmont, chefe do S.S.H.H.

(G. — Dia 15/1/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Secretaria de Finanças

EDITAL

Os proprietários dos imóveis abaixo relacionados que não forem encontrados ou se negarem a receber os "Avisos de lançamento" referentes ao Imposto Predial para o exercício de 1957, ficam convidados a comparecer ao Serviço de Lançamento e Cadastramento da Diretoria Geral da Fazenda desta Prefeitura, das 8,30 às 11,30 e das 15,00 às 17,00 horas, a fim de que não se esgotem os prazos previstos em lei para reclamações e petições requerendo benefícios:

Travessa Matriz e Barros

Srs. Sln. (Alzino) — sln.
Manoel Ferreira dos Santos — sln.
(João Guimarães da Silva — sln.)
232 — 240 — 249 — 254 —
284 — 308 — 430 — 508 — 566 —
568 — 614 — 616 — 736 —
748 — 825 — 829 — 1.262 —
1.408 — 1.410 — 1.436.

Rua Manoel Barata

Nrs. 5 — 9 — 10 — 14 — 15 —
29 — 45 — 48 — 49 — 51 —
53 — 55 — 72/74 — 76 — 78 —
80 — 83 — 107 — 115 — 119 —
126 — 127 — 142/146 — 174 —
177 — 178 — 179 — 180 — 184 —
213 — 225 — 233/243 — 251 —
243 — 254/256 — 257 — 259 —
319/323 — 325/329 — 269/367 —
373 — 444 — 447 — 469 — 471 —
472 — 475 — 477 — 479 —

481 — 491 — 493 — 502 — 587
589 — 611 — 630 — 632 —
634 — 636 — 638 — 639 — 642
644 — 651 — 653 — 655 —
657 — 670 — 705 — 712 — 715
183 — 787 — 805 — 833 —
840 — 844 — 861/865 — 898 —
137/139 — 551 — 73.
Passagem D. João
Nrs.: 4 — 10.
Vila Nossa Senhora de Nazaré
Nrs.: 301 (Afra Vasconcelos).
Avenida Ceará
Nrs.: 189/191 — 366.
Rua Domingos Marreiros
Nrs.: 102 — 126 — 136 — 341 —
376 — 410 — 464 — 466 — 513
554 — 554-A — 580 — 703 —
810 — 882 — 994 — 996 — s/n.
(José Maria) — s/n. (José Maria).
Vila Santiago
Nrs.: 10 — 13 — 13-A — 17 —
19 — 20 — 25 — 21.
Passagem Izabel
Nrs.: 7-A — 9 — 14 — 153 —
161 — 232.
Travessa 2.ª de Queiroz
Nrs.: 223 — 293 — 373.
Passagem Volta da Tripa
Nrs.: 53 — 53-A — 63 — 94.
Travessa 14 de Abril
Nrs.: 259 — 261 — 287 — 289 —
291 — 335 — 407 — 455 — 856
586 — 866 — 876 — 903 —
989 — 991 — 993 — 1.000 —
1.002 — 1.029 — 1.030 — 1.031
1.031-A — 1.035 — 1.045 —
1.047 — 1.050 — 1.059 — 1.066
1.072 — 1.078 — 1.128 — 1.130
1.302 — 1.580 — 1.580 — 1.580
1.580 — 1.590 — 1.594 — 1.652
1.652-A — 1.667 — 1.671 —
1.673 — 1.675 — 1.680 — 1.680
1.684 — 1.725 — 1.727 —
1.954 — s/n. (Saleiro e Sousa) —
s/n. (delfonso Pinho) — s/n. (Ma-
snoel Fonteles) — s/n. (Idelfonso
Pinho) — s/n. (Idelfonso Pinho)
— s/n. (Waldir Macêdo dos San-
tos) — s/n. (Antônio dos Santos
Mmitte) — s/n. (Ana Alcântara)
— s/n. (Benedito Lopes dos San-
tos)
Estrada do Acampamento
Nrs.: 20 — 26 — 27 — 50 —
52 — 56 — 60 — 61 — 68 — 71 —
85 — 97 — 123 — 139.
Passagem Chermont
N.: 14.
Passagem Castanheira
Nrs.: 4 — 15 — 16 — 22.
Passagem Emilio Martins
Nrs.: 226 — s/n. (Francisco Soa-
res) — s/n. (Paulo Morais) —
s/n. (Francisco Soares).
Avenida Almirante Barroso
Nrs.: 66 — 71 — 194 — 346 —
388 — 425 — 434 — 484 — 529
665 — 665-A — 794 — 852 —
877 — 889 — 895 — 976 — 2.010
2.174 — 2.396 — 2.478 —
3.490 — 2.492 — 2.494 — s/n.
(Raimundo Chaves) — s/n. (Ru-
bens) — s/n. (Severino Domingos
de Lima) — s/n. (Margarida Mon-
teiro Araújo) — s/n. (José Maia
Bezerra) — s/n. (Zeferino José
Soares) — s/n. (João Costa) —
s/n. (João Coelho da Silva) —
s/n. (Albino Tavares da Silva) —
s/n. (Belisário Dias) — s/n. (Ca-
milo Pinto da Silva) — s/n. (Ca-
milo Pinto da Silva).
Avenida 25 de Setembro
Nrs.: 3 — 5 — 7 — 9 — 11 —
13 — 47 — 87 — 237 — 357 —
419 — 470 — 601 — 628 — 705
925 — 1.031-F — 1.049 — 2.225
1.225-A.
João Balbi
Nrs.: 41 — 41-A — 41-B — 41-D
— 41-E — 41-G — 41-H — 101 —
111 — 132 — 133 — 191 — 266
314 — 318 — 338 — 340 —
388 — 412 — 440 — 446 — 458 —
462 — 483 — 493 — 496 — 497 —
512 — 514 — 521 — 525 — 528
606 — 612 — 615 — 616 —
618 — 625 — 636 — 638 — 641
646 — 647 — 650 — 656 — 673
678-A — 700 — 919 — 921 —
991 — 998 — 1.000 — 1.002 —
1.004 — 1.006 — 1.008 — 1.010
1.011 — 1.012 — 1.014 — 1.017
1.018 — 1.021 — 1.022 —
1.030 — 1.033.
Travessa 10 de Maio
N.: 2.
Travessa 14 de Abril (Matinha)
Nrs.: 141 — 159 — 166 — 180
289 — 324 — 553 — 648 —
s/n. (Maria Helena Macêdo) — s/n.
s/n. (Zeferino Duarte) — s/n.
(Daminia Said) — s/n. (Inácio
Ferreira de Sousa) — s/n. (Dani-
nia Said) — s/n. (Ana Ferreira)
— s/n. (Maria Helena Macêdo) —
s/n. (Raimundi V. Costa) — s/n.

(Mancel Miranda Silva) — s/n.
(Ademar Tavares Batista) — s/n.
(Ademar Cordeiro da Silva) — s/n.
(Elisio Borges) — s/n. (Domingos
P. Santos) — s/n. (Nair A. N.
Coelho Silva).
Travessa Soares Carneiro
Nrs.: 131 — 133 — 394 — 410
Rua Américo Santa Rosa (Covões
de São Braz)
Nrs.: 44 — 62 — 68 — 157 —
167 — 268 — 324 — 362.
Travessa Alfere Costa
Nrs.: 1 — 3 — 7 — 9 — 11 —
15 — 21 — 25 — 27 — 31 — 516
529 — 536 — 537 — 543 —
552 — 554 — 562 — 891 — 90
916 — 921-A — 921-B — 930 —
939-940 — 943 — 962 — 964 —
975 — 979 — 993 — 997.
Travessa Monte Alegre
Nrs.: 25 (casa A) — 25 (casa
B) — 25 (casa C) — 25 (casa D)
— 25 (casa E) — 25 (casa F) —
36 — 38 — 40 — 42 — 115 — 155
191 — 245 — 316 — 331 —
357 — 419 — 433 — 435 — 436
441 — 499 — 531 — s/n. (Júlio
da Silva Pereira) — s/n. (Maria dos
Prazeres Cunha).
Passagem Ramos
N.: 7.
Travessa Padre Eutiquio
Nrs.: 18 — 18-A — 57 — 73 —
136 — 143 — 193 — 291 — 293
303 — 304 — 316 — 329 — 415
499 — 510 — 537 — 544 —
667 — 692 — 719 — 745 — 789
892 — 926 — 937 — 974 — 977
983 — 1.062 — 1.117 — 1.129
1.145 — 1.307 — 1.315 — 1.352
1.354 — 1.359 — 1.361 — 1.365
1.387 — 1.400 — 1.415 — 1.415
1.415-A — 1.465 — 1.478 —
1.514 — 1.714 — 1.735 — 1.746
1.765 — 2.049 — 2.050 — 2.066
2.088 — 2.088-A — 2.211.
Vila Operária
Nrs.: 6 — 54 — 56 — 57.
Vila Hortência
Nrs.: 3 — 4 — 5 — 6 — 7 —
8 — 9 — 10.
Vila Tamarino
N.: 59.
Passagem Pavuna
Nrs.: 4 — 5.
Passagem Beira-Mar
Nrs.: 22-A — 28 — 49 — 51 —
54 — 56.
Travessa Almirante Wandenolk
Nrs.: 4 — 22 — 34 — 36 —
52 — 72 — 176 — 180 — 271
334 — 350 — 386 — 404 — 408
410 — 412 — 594 — 608 —
632 — 688 — 690 — 692 — 698.
Passagem Bolonha
Nrs.: 6 — 12 — 19 — 22 — 23 —
48 — 56.
Rua Domingos Marreiros
N.: 885.
Passagem Transviária
N.: 21.
Travessa Capitão General Pedro
Albuquerque
Nrs.: 17 — 28 — 101 — 133 —
151 — 164.
Passagem Vitória
Nrs.: 30 — 54.
Passagem Messias
Nrs.: 1 — 7 — 11 — 18 — 20.
Passagem Santo Antônio
N.: 16.
Travessa Rosa Moreira
Nrs.: 170 — 187.
Passagem João Coelho
N.: 11.
Rua Rosa Danim
Nrs.: 91 — 119 — 342.
Passagem das Cobras
Nrs.: 27 — 28 — 44.
Travessa Curuzá
Nrs.: 3 — 558 — 601 — 615 —
639 — 817 — 820 — 828 — 977
985 — 1.021 — 1.023 — 1.025
1.029 — 1.104 — 1.115 —
1.117 — 1.119 — 1.121 — 1.128
1.125 — 1.127 — 1.131 — 1.134
1.143 — 1.145 — 1.147 — 1.149
1.151 — 1.169 — 1.183 — 1.184
1.313 — s/n. (Romano R. Lis-
boa) — s/n. (Mnnoel L. da Silva)
— s/n. (José de O. Silva) — s/n.
(Belonira C. Campêlo).
Travessa Liberto de Castro
Nrs.: 1 — 5 — 10 — 48 — 76
78 — 80 — 82 — 84 — 117 —
138 — 141.
Rua Epitácio Pessoa
Nrs.: 14 — 18 — 33 — 46 —
116 — 116-A — 126 — 129 — 142
143 — 144 — 149 — 176 —
129-A.
Travessa Benjamin Constant
Nrs.: 153 (casa 1) — 153 (casa
2) — 153 (casa 3) — 153 (casa 4)
— 153 (casa 5) — 153 (casa 6)
— 153 (casa 7) — 153 (casa 8)
— 153 (casa 9) — 153 (casa 10) —

153 (casa 11) — 153 (casa 12) —
153 (casa 13) — 153 (casa 14) —
153 — 214 — 252 — 303 — 397
568 — 570 — 572 — 663 —
679 — 691 — 716 — 767 — 784
828 — 830 — 834 — 835 — 844.
Travessa Quintino Bocaiuva
Nrs.: 153 — 256 — 262 (casa
6) — 262 (casa 7) — 336 — 340
368 — 379 — 392 — 414 —
431 — 434 — 474 — 502 — 512
583 — 623-A — 686 — 689 —
690 — 795 — 819 — 827 — 901
953 — 969 — 975 — 977 —
979 — 981 — 985 — 1.022 —
1.042 — 1.045 — 1.048 — 1.056
1.060 — 1.061 — 1.063 — 1.068
1.070 — 1.076 — 1.079 — 1.066
1.166-A — 1.166-B.
Travessa Caldeira Castelo Branco
Nrs.: 22 — 23 — 23-A — 24 —
25 — 25-A — 26 — 27 — 28-A —
29 — 29-A — 30 — 31 — 34 —
40 — 66 — 92 — 129 — 151 —
175 — 199 — 195 — 210 — 239 —
253 — 275 — 276 — 283 — 285
286 — 323 — 357 — 367 — 541
546 — 558 — 582 — 585 —
652 — 696 — 738 — 1.044 —
1.061 — 1.066 — 1.116 — s/n.
(Odilon Andrade).
Travessa 14 de Abril
Nrs.: 4 — 16 — 23 — 57 —
115 — 160 — 222 — 250 — 263
267 — 273 — 295 — 298 —
325 — 463 — 465 — 476 — 549
557 — 560 — 595 — 623 — 660
661.
Avenida Boulevard Castilhos
França
Nrs.: 52 — 185.
Avenida Assis de Vasconcelos
Nrs.: 127 — 176 — 237 — 243
269.
Rua Gama Abreu
Nrs.: 1 — 2 — 34 — 40.
Passagem 2 de Junho
Nrs.: 3 — 52 — 58 — 60 —
64 — 70 — 72 — 74.
Passagem Jarina
Nrs.: 6 — 29 — 37 — 37-A —
101 — 190 — 123 — 210 — 352 —
355 — 446 — s/n. (Ana Francisca
dos Anjos).
Avenida Pedro Miranda
Nrs.: s/n. (Claudionor).
Avenida Portugal
Nrs.: s/n. (Importadora de Fer-
ragens, S.A.).
Praça Floriano Peixoto
Nrs.: 15 — 18 — 96 — 148 —
190 — 248 — 274 — 310 — 408
444 — 448 — 450 — 452 — 600
634-A — 678 — 680 — 820/822
850 — 854 — 890.
Travessa Humaitá
Nrs.: 10 — 562 — 964 — s/n.
(Escola Coração de Jesus) — s/n.
(José Nascimento Barata).
Vila Farah
Nrs.: Casa K — Casa M.
Travessa Campos Sales
Nrs.: 342-A — 406 — 412 —
439 — 442.
Passagem São João
Nrs.: 1 — 3 — 5 — 7 — 9 —
11 — 13 — 17 — 19 — 21 — 23
25 — 27 — 29 — 31 — 33 —
35 — 37 — 39.
Vila da Barca
Nrs.: 57 — 49 — 71.
Avenida Utinga
Nrs.: 39-A — 2 — 12-A — 59 —
27.
Travessa São Jorge
N.: 23.
Travessa 20 de Fevereiro
Nrs.: 115 — 39 — 40 — 44 —
113.
Avenida 10 de Dezembro
Nrs.: 6 — 60 — 61 — 86 —
88 — 90 — 91 — 126 — 130 —
131 — 169 — 174 — 556 — 576
588 — 666 — 975 — 978 —
982-B — s/n. (José Rocha) — s/n.
(Cemitério).
Rua Frei Daniel de Samarathie
Nrs.: 2 — 3 — 4 — 29 — 44
122 — 164 — 165 — 166.
Praça D. Pedro II
Nrs.: 4 — 13.
Passagem Eduardo Mendonça
N.: 9.
Travessa Oriental do Mercado
Nrs.: 17 — 19 — 23.
Praça Amazonas
Nrs.: 10 — 30 — 45 — 164 —
(altos).
Beco do Cano
Nrs.: 719.
Travessa Barão do Triunfo
Nrs.: 36 — 1.121.
Travessa Visconde de Sousa
Franco
N.: 5.
Travessa José Pio
Nrs.: 369 — 371 — 395 — 418

517 — 571 — 585 — 560 —
609 — 611 — 615.
Travessa Lomas Valentinas
Nrs.: 126 — 128 — 130 — 132
142 — 152 — 157 — 224 —
430 — 438 — 472 — 510 — 512
518 — 664 — 668 — 820 —
826 — 922 — 936 — 952 — 964
1.290 — 1.336 — 1.374 —
1.382 — 1.432 — s/n. (Julietta Cae-
tano Salgado).
Travessa Jutai
N.: 99.
Passagem São Miguel
N.: 93.
Avenida Assis de Vasconcelos
N.: 198.
Travessa Jurunas
N.: 33.
Avenida Salgado Filho
Nrs.: 71 — 85 — 85-A — 85-B
142 — 143 — 255 — 257 —
259 — 416.
Passagem Joaquim Nabuco
N.: 2.
Observação: — Também devem
comparecer para tratar de assun-
to de seu interesse, os proprietários
dos imóveis: n. 2.055, à Avenida
Gentil Bittencourt e n. 874, à rua
Domingos Marreiros.
Gabinete do Secretário de Fi-
nanças da Prefeitura Municipal de
Belém, 11 de janeiro de 1957.
Camilo Montenegro Duarte
p. Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELEM
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO,
ARQUIVO E CADASTRO
Alinhamento e arrumação
Faço saber a quem interessar
possa que, havendo a sra. Augus-
ta Barata de Castilho requerido o
alinhamento e arrumação do ter-
reno de sua propriedade, sito à
travessa da Vileta n. 213, peri-
metro compreendido entre as
avenidas Pedro Miranda e Antô-
nio Everdosa, marquei o dia 15
de janeiro para executar os tra-
balhos, às 8 horas da manhã, con-
vidando, por meio deste, os con-
finantes a comparecerem no local,
no dia e hora marcados, a fim de
reclamar o que lhes for de di-
reito.
(a.) Fernando Augusto Silva
Engenheiro
(T. 16.464 — 4, 9 e 15-1-57)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELEM
Alinhamento e arrumação
Faço saber a quem interessar
possa que havendo o Sr. Angelo
Bernal Martins requerido o ali-
nhamento e arrumação do ter-
reno de sua propriedade sito à Rua
Oliveira Belo n. 275, medindo
4,10m. de frente por 44,35m. de
fundos, marquei o dia 17 do cor-
rente às 8 horas da manhã para
executar os trabalhos, convidando
por meio deste os confinantes a
comparecerem no local no dia e
hora marcados.
Fernando Augusto Silva
Eng. do D. P. A. C.
(T. 16.697 — 11, 12 e 15-1-57)

SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
COMPRA DE TERRAS
De ordem do Sr. Engenheiro
Chefe desta Secção, faço público
que por Jacira Sarquis de Al-
meida, nos termos do art. 7.º do
Regulamento de Terras de 19 de
agosto de 1933 em vigor, foi re-
querida por compra uma sorte
de terras devolutas, própria para
a indústria agrícola, sitas na 14.ª
Comarca, 35.º Termo, 35.º Muni-
cípio, Irituia e 119.º Distrito, com
as seguintes indicações e limites:
Uma sorte de terras devolutas
do Estado, limitando-se pela
frente com a rodovia BR — 14
(Transbrasiliana), a começar do
quilometro quarenta e um, na
margem direita da mesma Rodovi-
a, medindo 3.000 metros de
frente por 6.000 ditos de fundos,
confinando pela frente com a re-
ferida estrada federal BR — 14
lado direito, esquerdo e fundos
com terras devolutas do Estado.
E, para que não se alegue ig-
norância, será este publicado pe-
la imprensa e afixado por 30 di-

as, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 14 de Dezembro de 1956.

Joana Ferreira Cruz
Pelo Oficial Administrativo
(T — 16.476 — 5, 15, 25[157])

COMPRA DE TERRAS

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Ariston Das Neves Lobato, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11.ª. Comarca-Capanema; 32.º Termo; 32.º Município — Ourém e 83.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, à margem direita do rio Acaiaçá, afluente do rio Guamá, fazendo frente para o citado rio, começando do igarapé Frutuoso até ao igarapé São Benedito, afluente também do rio Acaiaçá, medindo 2.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ourém.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de Janeiro de 1957.

José Alberto Soares Lima
Pelo Oficial Administrativo
(T — 16.477 — 5, 15, 25[157])

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por João Martins Guimarães, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11.ª. Comarca-Capanema; 29.º Termo; 29.º Município-Capanema e 76.º Distrito-Quatipuru, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, entre a quarta e a quinta Travessa da Colônia Pedro Teixeira, fazendo frente para os fundos dos terrenos da 4.ª Travessa, terras do Sr. Firmino de Tal, medindo por aí 500 metros e limita-se; de um lado, com o Sr. Luis Alves, com 1.000 metros esta linha e de outro, com a linha da 5.ª Travessa, medindo por esta 1.000 metros.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capanema.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de Janeiro de 1957.

José Alberto Soares Lima
Pelo Oficial Administrativo
(T — 16.486 — 15, 25[1 e 42[57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Antônio Batista de Oliveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11.ª. Comarca-Capanema; 29.º Termo; 29.º Município-Capanema e 76.º Distrito-Quatipuru, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, fazendo frente para o igarapé denominado Braço Grande e limita-se: de um lado, com terras do Sr. Antônio Batista de Oliveira; de outro, com a boca do rio Maracá-cheta e pelos fundos, com terras do Jefferson Alvares Pessoa, medindo 750 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capanema.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de Janeiro de 1957.

José Alberto Soares Lima
Pelo Oficial Administrativo
(T — 16.486 — 15, 25[1 e 42[57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Antônio Batista de Oliveira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11.ª. Comarca-Capanema; 29.º Termo; 29.º Município-Capanema e 76.º Distrito-Quatipuru, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, fazendo frente para o igarapé denominado Braço Grande e limita-se: de um lado, com terras do Sr. Antônio Batista de Oliveira; de outro, com a boca do rio Maracá-cheta e pelos fundos, com terras do Jefferson Alvares Pessoa, medindo 750 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

Comarca-Capanema; 29.º Termo; 29.º Município-Capanema e 76.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, fazendo frente para o igarapé Braço Grande e limita-se: de um lado, com terras do Sr. Zé Pequeno; de outro, com as do Sr. Altino Soares e pelos fundos, com Jefferson Alvares Pessoa, medindo 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capanema.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de Janeiro de 1957.

José Alberto Soares Lima
Pelo Oficial Administrativo
(T — 16.847 — 15, 25[1 e 42[57])

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Altino Soares de Souza, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11.ª. Comarca-Capanema; 29.º Termo; 29.º Município-Capanema e 76.º Distrito-Quatipuru, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, fazendo frente para o igarapé denominado Braço Grande e limita-se: de um lado, com terras do Sr. Antônio Batista de Oliveira; de outro, com a boca do rio Maracá-cheta e pelos fundos, com terras do Jefferson Alvares Pessoa, medindo 750 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capanema.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de Janeiro de 1957.

José Alberto Soares Lima
Pelo Oficial Administrativo
(T — 16.848 — 15, 25[1 e 42[57])

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Medição e discriminação

João Evangelista Filho, agrimensor, titulado, autorizado legalmente.

Faz público, que tendo sido designado em portaria sob o n.º 71 de 12 de Novembro de 1956, pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para proceder a medição e discriminação do lote de terras denominado Acapú, situado na 12.ª. Comarca de Castanhal, 35.º Termo, 35.º Município — Inhangapá e 90 Distrito, destinado à indústria agrícola, para cuja medição e discriminação, marcou o dia 11 de Fevereiro do corrente ano, na casa do discriminante José Hage, às 9 horas, para o início dos trabalhos.

A posse de terra referida, limita-se pela frente, com a margem esquerda do rio Inhangapá; pelo lado de cima, com a foz do igarapé Água Branca e terreno São Pedro; pelo lado de baixo, com o terreno denominado Pau do Remo e pelos fundos, com terras do Estado, medindo 2.000 metros de frente por 2.000 metros de fundos. São assim, contados os confinantes e mais

particularmente de interesse coletivo (peso = 2).

Cada um dos itens acima indicados receberá de cada examinador uma nota de 0 a 10, em números inteiros.

O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos, não constituem documentos idôneos.

B — Concurso de Provas

a) prova escrita;

b) prova didática;

c) defesa de tese, que versará sobre tema de livre escolha do candidato, que se enquadre na matéria da cadeira em concurso.

5) Os interessados poderão, no decurso do prazo da inscrição, que será encerrada às 18 horas do dia 25 de maio de 1957, obter na Secretaria da Escola todos os esclarecimentos de que necessitarem, inclusive o programa da cadeira aprovado pela Congregação.

6) A Congregação julgará, após o encerramento das inscrições, o parecer do Conselho Técnico Administrativo sobre a idoneidade moral dos candidatos, bem como sobre a validade de outros documentos, confirmando ou não as inscrições.

No caso da alínea "d", item I, a inscrição poderá ser requerida pelo interessado em petição fundamentada ou proposta com assentimento expresso do interessado, por indicação justificada de 1/3 dos membros da Congregação e apresentada ao Diretor, dentro do prazo fixado para a inscrição, em concurso, sendo condição indispensável a essa inscrição, a aprovação por parte de uma Comissão especial, formada por cinco (5) membros, três (3) dos quais indicados pelo Conselho Técnico Administrativo, e os dois (2) outros eleitos pela Congregação.

7) Os requerimentos de inscrição, com as firmas reconhecidas, serão apresentadas à Secretaria da Escola, devendo os candidatos, nessa ocasião, assinarem o termo de inscrição sobre uma estampilha federal de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) e outra de um cruzeiro e cinquenta centavos ... (Cr\$ 1,50), de selo de Educação e Saúde.

8) Na forma do que prescreve o art. 79, parágrafo primeiro do Estatuto da Universidade, é considerado inscrito "ex-officio" o professor interino da cadeira, devendo apresentar o mesmo a documentação a que se refere o item 2, durante o prazo da inscrição, e será exonerado se não o fizer.

Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 26 de setembro de 1956.

(a.) Prof. Luiz Leseigneur de Faria — Diretor.
(G. — 20/12/56; 20/2 e 20/5/57)

Ministério da Educação e Cultura
Universidade do Rio Grande do Sul
Escola de Engenharia

EDITAL N.º 556

Concurso de títulos e provas para provimento do cargo de professor catedrático, padrão O, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, da cadeira de "Geologia Econômica, Noções de Metalurgia", da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul.

O Diretor da Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul faz saber aos interessados que, pelo prazo de oito (8) meses, a partir de 25 de setembro de 1956, estará aberta a inscrição dos candidatos ao concurso para provimento efetivo do cargo de professor catedrático, padrão O, da cadeira de: Geologia Econômica, Noções de Metalurgia, desta Escola, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

1) — Poderão inscrever-se no concurso:

a) os docentes livres;

b) os professores adjuntos;

c) os professores catedráticos de estabelecimento de ensino Superior, oficial ou reconhecido;

d) pessoas de notório saber.

2) — Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, além da prova de satisfazer um dos requisitos mencionados no item anterior, a seguinte documentação:

a) diploma profissional ou científico, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, de instituto onde se ministrou o ensino da disciplina a cujo concurso se propõe ou de cadeiras afins no caso de, ao tempo de sua diplomação, não existir de modo autônomo a cadeira em concurso;

b) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;

c) prova de sanidade física e mental, por laudo de serviço federal de saúde e folha corrida;

d) memorial descritivo dos títulos e trabalhos;

e) cem (100) exemplares da tese, impressa ou mimeografada;

f) recibo de pagamento da taxa de inscrição;

3) A tese, bem como os trabalhos impressos apresentados pelos candidatos, serão isentos do selo, o mesmo não acontecendo com os demais documentos, que deverão ser autenticados e selados.

4) O Concurso, que será de títulos e provas, obedecerá as normas da legislação em vigor, e constará de:

A — Concurso de Títulos

a) diploma ou quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato (peso = 1);

b) estudos e trabalhos científicos publicados, especialmente aqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor (peso = 3);

c) atividades didáticas exercidas pelo candidato (peso = 4);

d) realizações práticas, de natureza técnica ou profissional,

particularmente de interesse coletivo (peso = 2).

Cada um dos itens acima indicados receberá de cada examinador uma nota de 0 a 10, em números inteiros.

O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos, não constituem documentos idôneos.

B — Concurso de Provas

a) prova escrita;

b) prova didática;

c) defesa de tese, que versará sobre tema de livre escolha do candidato, que se enquadre na matéria da cadeira em concurso.

5) Os interessados poderão, no decurso do prazo da inscrição, que será encerrada às 18 horas do dia 25 de maio de 1957, obter na Secretaria da Escola todos os esclarecimentos de que necessitarem, inclusive o programa da cadeira aprovado pela Congregação.

6) A Congregação julgará, após o encerramento das inscrições, o parecer do Conselho Técnico Administrativo sobre a idoneidade moral dos candidatos, bem como sobre a validade de outros documentos, confirmando ou não as inscrições.

No caso da alínea "d", item I, a inscrição poderá ser requerida pelo interessado em petição fundamentada ou proposta com assentimento expresso do interessado, por indicação justificada de 1/3 dos membros da Congregação e apresentada ao Diretor, dentro do prazo fixado para a inscrição, em concurso, sendo condição indispensável a essa inscrição, a aprovação por parte de uma Comissão especial, formada por cinco (5) membros, três (3) dos quais indicados pelo Conselho Técnico Administrativo, e os dois (2) outros eleitos pela Congregação.

7) Os requerimentos de inscrição, com as firmas reconhecidas, serão apresentadas à Secretaria da Escola, devendo os candidatos, nessa ocasião, assinarem o termo de inscrição sobre uma estampilha federal de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) e outra de um cruzeiro e cinquenta centavos ... (Cr\$ 1,50), de selo de Educação e Saúde.

ANÚNCIOS

CUSTÓDIO COSTA, COMERCIO E INDÚSTRIA S/A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Convoco os senhores acionistas desta sociedade para se reunirem em assembléia geral extraordinária a se realizar no dia 19 do corrente mês, às 10 horas da manhã, na sede social à rua Gaspar Viana, n.º 145, a fim de:

a) Autorizar a Diretoria a praticar os atos de que trata o art. 119 da Lei de Sociedades Anônimas;

b) o que ocorrer.

Belém, 9 de janeiro de 1957.

(a) Custódio de Araújo Costa, Diretor-Presidente.

(T. 16.829 — 11, 15 e 16-1-57)

A. MARQUES & CIA. LTDA.

Balanço Geral em 31 de Dezembro de 1956

Demonstração do Ativo e Passivo

A T I V O			P A S S I V O		
A — DISPONIVEL			F — NÂ EXIGIVEL		
Caixa					
Em moeda corrente	15.549,30		Outras Reservas	82.088,00	
Em depósito no Banco do Bra- sil, S. A.	22.443,40		Capital	250.000,00	
A O/ da Sup. da Moeda e do Crédito	10.169,30	48.162,00	Fundo de Reserva Legal	48.835,70	
			Fundo de Amortização do Ativo	4.366,50	385.290,20
B — REALIZAVEL			G — EXIGIVEL		
Títulos Descontados	42.500,00		Depósitos à Vista e Curto Prazo		
Agência no País ..	53.315,90		Em contas Correntes Limitadas	89.894,10	
Outros Créditos ..	357.606,90	453.422,80		89.894,10	
Títulos e Valores Imobiliários			Outras Responsabilidades		
A O/ Sup. da moe- da e do Crédito	1.300,00		Obrigações Diversas	4.000,00	
Em Carteira	12.717,40		Agências no País ..	53.315,90	
Ações e Debentures	3.740,00	17.757,40	Outros Créditos ..	3.197,00	60.512,90
Outros Valores	1.800,00	472.980,20			150.407,00
C — IMOBILIZADO			I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Móveis e Utensílios	13.835,00		Outras Contas ...		1.300,00
Instalações	720,00	14.555,00			
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			Total do Passivo		
Outras Contas		1.300,00			536.997,20
Total do Ativo					
		536.997,20			

A. Marques & Cia. Ltda.

(Guarda Livros Reg. sob. n. 45703 — C. R. Contabilidade — Pa. n. 067)

Demonstração da Conta de "Lucros & Perdas" em 31 de

Dezembro de 1956

D É B I T O

Despesas Gerais	
Saldo e fechô d/ conta	77.343,60
Juros e Descontos	
Idem, como acima	6.583,40
Amortização do Ativo	
Abatimento nas Contas de Móveis e Uten- sílhos e Instalações	1.455,50
Lucro verificado no Exercício	2.201,90
Total	Cr\$ 87.584,40

C R É D I T O

Juros e Descontos

Lucro nesta conta	94,40
Comissões	
Idem, como acima	87.490,00
Total	Cr\$ 87.584,40

A. Marques & Cia. Ltda.

Dorival M. Belucio (Guarda Livros Reg. sob. n. 45703 —
C. R. Contabilidade — Pa. — n. 067)

(Ext. 15/1/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELEM — TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1957

NUM. 4.827

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 500

Mandado de Segurança da Capital
Requerente: — Maria Benigna da Costa.
Requerido: — O Governo do Estado.
Relator: — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — As garantias asseguradas pela Constituição Federal aos funcionários não excluem outras que as leis locais possam conceder. O que estas não podem é restringir as garantias concedidas pela Constituição Federal, não estando, porém, impedidas de ampliá-las.

II — Em face da Constituição Estadual e para efeito das garantias asseguradas ao funcionalismo público do Estado, continuou ou não, anterior ou posterior à promulgação da Constituição Política do Estado, contar-se-á como de serviço público o tempo prestado em qualquer função pública na União, no Estado ou no Município.

III — Funcionário público, mesmo sem completar o estágio probatório, não pode ser exonerado por simples arbítrio do Governo do Estado, independente de qualquer processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que são partes, como requerente, Maria Benigna da Costa e requerido o Governo do Estado.

Maria Benigna da Costa, com fundamento no § 24 do art. 141 da Constituição Federal e na lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, requer mandado de segurança contra o ato do Excmo. Sr. General Governador do Estado, que a exonerou do cargo de professora de 1ª. entrância, padrão B, do Quadro Único do Funcionalismo Público do Estado, lotada na Escola de Itapixuna, Município de Bragança.

Em abono de sua pretensão, alega a impetrante que de 7 de julho de 1951 a 1 de agosto de 1952, exerceu o cargo de professora municipal da Escola do lugar Areia-Grossa, Município de Bragança e de professora estadual da Escola do lugar Itapixuna, no mesmo Município, de 5 de maio de 1952 até 22 de junho do corrente ano, quando foi exonerada; que na data de sua exoneração contava mais de 5 anos de serviço público, estando portanto amparada pelo art. 120, combinado com o art. 119 da Constituição Política do Estado e com o item II do art. 188 da Constituição Federal, não podendo assim ser exonerada ex-officio, como foi, mas tão somente por sentença judicial, extinção do cargo ou inquérito administrativo, na forma do item II do art. 89 da Lei n. 749, ou seja, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Deferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, o

Excmo. Sr. Dr. Governador do Estado apresentou as informações de fls. 9 e o Excmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado o parecer de fls. 13, opinando pelo indeferimento da segurança.

A questão basilar no presente feito diz respeito à contagem de tempo de serviço público e sua consequência ou repercussão no direito do funcionário às garantias constitucionais quanto à permanência no cargo ou função pública.

O assunto constituiu mesmo, durante certo tempo, matéria de divergência e controvérsia nesta Egrégia Corte, em face do que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e sobretudo a Lei 525-A, de 7 de dezembro de 1948, considerada no Supremo Tribunal Federal, ora como simples reguladora do dispositivo constitucional do art. 23 do Ato das Disposições Transitorias, ora como criando direito novo e atendendo a que, se ela estabeleceu que a função pública deve ser admitida com a soma dos períodos entrecortados, era de exigir-se o exercício da função pública ao tempo da promulgação da Constituição.

Não há negar que se esta última exigência se fazia sentir em face da Constituição Federal e ensejava dúvida, por força do silêncio da Constituição Estadual, a orientação se tornou uniforme, diante dos arestos iterativos desta Egrégia Corte com apoio em copiosa jurisprudência, a salientar sempre que as Constituições Estaduais, como as leis locais, podem dar mais direitos ao seu funcionalismo, que os assegurados pela Constituição Federal e leis da União, aos servidores federais.

Efetivamente, o Supremo Tribunal, em Acórdão de 8 de agosto de 1952, relator o Ministro Afrânio Costa (Arq. Jud. fasc. fevereiro de 1953, pag. 261), decidiu que as Constituições e as leis estaduais não é vedado ampliar, em benefício de seus funcionários, as garantias outorgadas na Magna Carta da República, aos funcionários federais.

No mesmo sentido o Acórdão de idêntico mês e ano, relator o Ministro Lafayette de Andrade, ao declarar que as leis estaduais podem ampliar aos seus funcionários as garantias que a União concede aos funcionários federais, pois a Constituição Federal concede garantias aos seus servidores, mas não limita nestas as que Constituições Estaduais podem fazer a bem dos servidores estaduais.

Ainda relatado pelo mesmo Ministro, já em 1953, o Acórdão de 11 de agosto, acentuando que a lei ordinária pode ampliar os benefícios concedidos pela Constituição, pois o que não pode é restringir tais direitos.

Já anteriormente, no Acórdão de 30 de agosto, relatado pelo

Ministro Luiz Gallotti, ficara ressaltado que as garantias asseguradas pela Constituição Federal aos funcionários públicos não excluem outras que as leis locais possam conceder. O que estas podem é restringir as garantias concedidas pela Constituição Federal, não estando porém impedidas de ampliá-las (Arq. Jud. fasc. junho de 1954).

E mais explicito ainda o Acórdão de 22 de setembro de 1953, relator o Ministro Abner de Vasconcelos (Diário da Just. n. 99 de 30 de abril de 1956), ao frisar que o reconhecimento da função estável não decorre da legislação federal e sim da de âmbito local, pois o legislador local pode dar maior soma de direitos ao seu funcionalismo, tornando permanente o sentido do art. 23 das Disposições Transitorias da Constituição.

Também em São Paulo, onde a mesma divergência se fizera sentir, vingou a orientação de que é exemplo o Acórdão de 1 de setembro de 1953 (Rev. Trib. vol. 218, pag. 576), decidindo que o art. 188 n. II da Constituição Federal e outros artigos do mesmo diploma, relativos a direitos e garantias de funcionários, não impedem que os Estados disponham sobre a matéria de forma diversa, desde que aqueles direitos não sejam restringidos.

Destarte, em face da Constituição Estadual e para efeito das garantias asseguradas ao funcionalismo público do Estado, continuou ou descontinuou, fracionado ou não, anterior ou posterior à promulgação da Constituição Política do Estado, contar-se-á como de serviço público, o tempo de serviço prestado em qualquer função pública, na União, no Estado ou no Município.

No caso sub iudice e consoante as certidões de fls. 3 e 4, o tempo de serviço público da impetrante está assim discriminado:

De 7 de junho de 1951 a 1 de agosto de 1952, professora municipal da Escola do lugar Areia-Grossa, 1 ano, 1 mês e 25 dias.

De 5 de maio de 1952 a 22 de junho de 1956, professora estadual da Escola do lugar Itapixuna, Município de Bragança, 4 anos, 1 mês e 20 dias ou seja um total de 5 anos, 3 meses e 15 dias.

Do confronto dessas certidões verifica-se, porém, como salientou o Dr. Procurador Geral do Estado, que desse tempo, o período de 5 de maio a 1 de agosto de 1952, ou sejam 87 dias, foi contado duas vezes, isto é, como professora municipal da Escola do lugar Areia-Grossa e como professora do lugar Itapixuna, ambas no Município de Bragança.

Abatendo-se do cômputo total esses 87 dias, chega-se à conclusão que o tempo de serviço público da impetrante é de 5 anos e 18 dias, o que lhe dá estabilidade no cargo, já que se trata de cargo de provimento efetivo e a

põe a coberto de exoneração por simples arbítrio do Poder Público.

O parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, como a objeção do Governo do Estado, negando à impetrante o direito ao tempo de serviço prestado ao Município de Bragança, não procedem, pois é ponto pacífico que a acesso temporis deve ser admitida ligando-se o tempo de exercício do cargo atual ao de outros cargos públicos, ou por outras palavras, quer em face do art. 23 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal, quer da lei n. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, quer do art. 120 da Constituição do Estado, não é necessário que o tempo de serviço seja ininterrupto, pois que ainda mesmo descontinuo, fracionado, dá lugar às vantagens asseguradas pela Magna Carta.

Mas, ainda que o tempo de funcionário municipal não fosse de ser contado, admitindo-se apenas o de funcionária estadual, isto é, 4 anos, 1 mês e 20 dias, ainda assim, a situação da impetrante no quadro do funcionalismo público do Estado, à época de sua exoneração, seria, em face da lei 749, de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, a de funcionária no estágio probatório.

E assim entendeu o próprio Poder Público, ao fundamentar a exoneração da impetrante, no item II do art. 75 da aludida lei, pois sendo o cargo em questão de provimento efetivo, só se poderia configurar na alínea b), do referido item II, que alude a estágio probatório.

Mas, ainda que estivesse em tal situação, a impetrante não era demissível ad nutum, por simples arbítrio do Governo do Estado, independente de qualquer processo.

Por diversas vezes, ainda este ano, ao aplicar dispositivos da citada lei 749, decaída, como todos os Estatutos dos demais Estados da Federação, nos Estatutos dos Funcionários Públicos da União, assim decidiu esta Egrégia Corte, ressaltando que funcionário público, mesmo sem completar o estágio probatório, não pode ser exonerado sem processo administrativo, com ampla defesa.

No Estado do Rio Grande do Norte, o seu Egrégio Tribunal afirmou em Acórdão apoiado pelo Supremo Tribunal Federal (Arq. Jud. fasc. fevereiro de 1953), que achando-se o impetrante em estágio probatório, a sua demissão só se poderia efetuar com a observância do disposto no art. 17 do Estatuto, o que não aconteceu.

Por sua vez, o Tribunal Federal de Recursos, em Acórdão de 27 de abril de 1953 (Arq. Jud. fasc. de novembro de 1953), resalta que o funcionário em estágio probatório não é demissível ad nutum, pois o Estatuto estabelece em tais casos, regras para o seu afastamento.

Não é o mesmo processo estatutário aplicável aos funcionários com estabilidade, mas um proces-

so sumário, especial, que sempre depende de audiência de funcionário, para apresentação de sua defesa.

Assim, ainda que a impetrante estivesse na situação de estagiária, só poderia ser exonerada quando não satisfeitas as condições desse estágio, nos termos do parágrafo único do art. 89, item II e com observância do que dispõe o art. 14 do citado Estatuto, disposições estas que reproduzem *in verbis*, os arts. 83 e 15 dos Estatutos dos Funcionários Públicos da União.

Comentando o parágrafo único do art. 83 do Estatuto da União, do qual o art. 89 do Estatuto Estadual é a reprodução literal, escreve A. A. Contreiras de Carvalho (Estatuto dos Func. Pub. Interpretado, vol. I, pag. 238); e parágrafo único do artigo assegura ao funcionário em estágio probatório, o direito de só ser demitido do cargo, após observância do disposto no art. 15 e seus parágrafos mediante inquérito administrativo.

E ao referir-se à demissão *ad nutum* (pag. 231), acentua que o regime de garantia que representa um traço marcante do direito moderno, repete a demissão sumária do funcionário, que tem no princípio da ampla defesa, a mais robusta de suas garantias.

Qualquer que fosse o tempo que a impetrante tivesse no estágio probatório, a sua exoneração não se poderia verificar sumariamente, mas tão só após o cumprimento das formalidades estabelecidas no diploma legal que disciplina a espécie.

No entanto, nenhum inquérito, nenhuma sindicância, nenhum processo por mais sumário que fosse, no qual a impetrante tivesse sido ouvida, precedeu a sua exoneração.

Alega ainda o Governo do Estado, nas informações de fls. 9, no que é secundado pelo Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 13, que sendo o cargo da impetrante de provimento por concurso, nenhum direito lhe assiste à estabilidade funcional, já que não se submeteu a esse teste para o ingresso da carreira. Ainda aqui carecem de base jurídica tais argumentos, tantas e tantas vezes já tem esta Egrégia Corte decidido que, embora se trate de nomeação interina para cargo cuja investidura inicial seja de concurso, o funcionário que estiver em tal situação tem o direito de permanecer no cargo até o Governo abrir concurso. Ainda nas reuniões plenas de 3 de outubro e 6 de novembro corrente, em três mandados de segurança requeridos por professores primários, assim se pronunciou o Tribunal.

O caso da impetrante é perfeitamente idêntico a esses três citados, sendo portanto a mesma a razão de decidir.

Por estes fundamentos: **ACORDAM** os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por maioria de votos, vencidos os Excmos. Srs. Desembargadores Alvaro Pantoja e Julio Gouveia, conceder a segurança impetrada contra o ato do Governo que exonerou a impetrante do cargo de professora de 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, padrão B, do Quadro Único, do Funcionalismo do Estado, lotada na escola de Itapixuna, Município de Bragança, expedindo-se o competente mandado e transmitindo-se para os fins legais, o inteiro teor deste Acórdão ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Custas, na forma da lei. Belém, 14 de novembro de 1956. — (ag.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente. — Souza Moita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de janeiro de 1957. — Luis Faria, Secretário.

ACORDÃO N. 502
Pedido de Férias da Capital
Requerente: O bacharel Luis Faria, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Jus-

tiça.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, conceder ao bacharel Luis Faria, secretário deste Tribunal de Justiça, conforme requereu, vinte dias de férias regulamentares, a contar de 26 do corrente mês, relativas ao ano de 1954, e que deixou de gozar no tempo oportuno. — P. e R.

Belém, 14 de novembro de 1956. — (ag.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACORDÃO N. 503
Pedido de Férias da Capital
Requerente: — Maurilena Ohana Pinto, funcionária da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, conceder a Maurilena Ohana Pinto, funcionária da Secretaria deste Tribunal de Justiça, conforme requereu, trinta dias de férias regulamentares, relativas ao corrente ano de 1956 e a contar de 18 de novembro fluente. — P. e R.

Belém, 19 de novembro de 1956. — (ag.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de janeiro de 1957. — Luis Faria, Secretário.

40a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 31 de outubro de 1956, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes: Exmos. srs. des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moita, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza, Julio Gouveia, Milton Melo, Aluisio Leal e o Dr. Oswaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagem de autos (houve).

PARTE ADMINISTRATIVA
Des. Presidente — Pedido de férias — Capital — Rqte. — o bacharel Eduardo da Silva Tavares Cardoso, 2.º Pretor Criminal da Capital. (Lê). Juntou prova de que não tem processo nenhum dependente de seu julgamento. Está em discussão.

Deferido, unanimemente.

Des. Arnaldo Lobo — Antes de se encerrar a Parte Administrativa, eu peço licença para tomar, por alguns instantes, a atenção dos meus eminentes colegas. Chegou-me às mãos, com atraso, e penso que as dos meus colegas, uma mensagem da Associação dos Magistrados Brasileiros, em que pedia o nosso apoio para as solenidades comemorativas do jubileu universal do grande invento de Santos Dumont, sobre a aviação brasileira. Pediu-nos a Associação, que organizássemos comemorações na Capital e no interior e dessemos maior brilhantismo ao grande feito que sagrou a memória de Santos Dumont e que trouxe para o Brasil a vanguarda no campo da aviação. De modo que ficamos impossibilitados de atender a esse apelo. A data se comemorou a 23 do corrente. Fez-se, aqui, solenidades, com a presença das autoridades públicas e o Poder Judiciário foi convidado para essas festas. Há muito ficou assinalado que pertence o invento a Santos Dumont, 1906, nos céus de Paris, ele enquanto, há 50 anos passados, enviou a grandes alturas o seu invento, dando ao Brasil a grande prova de patriotismo. Chegou mesmo a contornar a Torre Eiffel, no seu 14bis. Não se pode tirar ao Brasil essa glória que lhe deu o seu filho, paulista de nascimento, Alberto Santos Dumont. Já passou a época desses aconte-

cimentos e sugiro, então, aos meus colegas, fazermos essa indicação, uma homenagem nossa, inserindo na ata dos nossos trabalhos esta manifestação e que conste nos nossos anais um officio à autoridade máxima da Aeronáutica no Estado, que é o Comandante da Zona Aérea, solidarizando-nos e apresentando as nossas congratulações, pelo feito que assinalou, no Brasil, a vitória da Aviação.

Unanimemente.
Dr. Procurador — Sr. Presidente, como Representante do Ministério Público, eu me associio às homenagens que o Egrégio Tribunal acaba de prestar ao grande Santos Dumont.

JULGAMENTOS

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impetrante, o advogado Demócrito Rodrigues de Noronha. Paciente, Armando Queiroz. (Lê). Alega o impetrante que não há justa causa para o processo, sendo evidente a coação ilegal que está sofrendo o paciente. Prestou informações o Juiz: (Lê). Está feito o relatório. Está em discussão.

Des. Antonino Melo — Concedo a ordem.

Des. Arnaldo Lobo — Nego a ordem.

(Os demais negam).
Negaram a ordem, contra o voto do Des. Antonino Melo.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Portel — Impete., Orlando Sampaio Silva. Paciente, Raimundo Firmino Lima. (Lê). Há aqui, a informação da Delegacia de Polícia de Portel. (Lê). Não diz para que, nem o motivo. Está em discussão.

Des. Arnaldo Lobo — Concedo. Concederam a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Igarapé-Miri. Rqte., o bacharel Manoel Tocantins Lobato. Paciente, Basileu Rodrigues. (Lê). Solicitadas as informações, desde o dia 12-10, até agora ainda não chegaram, havendo o impetrante dirigido a esta Presidência o seguinte requerimento: (Lê). Está em discussão.

Des. Arnaldo Lobo — Eu concedo o habeas-corpus, sem prejuízo do inquérito.

(Todos de acordo).
Concederam a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Agravo em mesa — Capital — Agte., Antonio Epifânio Pastana. Agdo., o exmo. sr. des.

Des. Relatário: (Lê). Distribuído o feito, proferi o seguinte despacho: (Lê). Cientificado o impetrante Antonio do referido despacho, em petição de 27 de outubro de 1956, procura demonstrar que não havia ainda decorrido o lapso de tempo de 120 dias, quando impetrou o mandado de segurança. E disse ainda que, tendo terminado os 120 dias num sábado, ficou, por conseguinte, prorrogado para segunda-feira. Ele teria vindo 2 dias posteriores aos 120. Por conseguinte, de acordo com a Jurisprudência, ele acha que cabia mandado de segurança. Conhecido, por mim, este Agravo, sustentei o despacho proferido nos seguintes termos: (Lê). Então mandei subir, justamente, para este Tribunal e confirmo a minha decisão. Está relatado e o Tribunal julgará se, efetivamente, o despacho é de se manter ou não.

Des. Presidente — O Des. relator mantém a sua decisão.

Des. Arnaldo Lobo — Nego provimento ao Agravo.

Des. Mauricio Pinto — Nego provimento.

Des. Julio Gouveia — Dou provimento ao Agravo.

(Os demais negam).

Des. Presidente — Negaram provimento ao Agravo, contra o voto do Des. Julio Gouveia.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Rqte., Arthur Hora do Nascimento.

Rqdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Mauricio Pinto.

Des. Mauricio Pinto — (Lê o relatório).

(O Dr. Procurador Geral do Estado dá o seu parecer verbal, no sentido de ser denegado o mandado de segurança, declarando que o ato de remoção tem apoio na lei).

Des. Mauricio Pinto — Na verdade, o art. 52 do Estatuto dos Funcionários Públicos permite a remoção do funcionário. Diz o art. 52: (Lê). Mas, em contraposição ao art. 52 há o 54, logo a seguir, que diz: (Lê). O rqte. demonstra, que em Conceição do Araguaia irá ter um prejuízo superior a Cr\$ 50.000,00 anuais. A parte fixa é a mesma, mas há a parte variável. Há poucos dias foi concedido um mandado de segurança em caso idêntico, um coletor de Marabá que foi removido para Gurupá. O Tribunal concedeu o pedido, sob o fundamento de que o funcionário pode ser removido, mas sem prejuízo da sua remuneração. Quanto à licença prêmio, o funcionário não podia ser nem removido nem transferido.

De maneiras que, em face disso, eu concedo a segurança impetrada.

Des. Presidente — Está em discussão.

Des. Arnaldo Lobo — Sr. Presidente, eu acho que nós estamos dando um sentido diverso ao mandado de segurança.

Em primeiro lugar: licença prêmio. É a própria lei que diz que, para conveniência de serviço o Governo pode transferir o funcionário a qualquer momento. E diz: sem prejuízo do exposto no artigo tal. E quanto à remoção, eu vejo que se pleiteia pelo mandado de segurança aquilo que se deveria pleitear por meio de ação declaratória. Se há vantagem para o funcionário no cargo para onde foi transferido, é a própria lei que assegura e não o Tribunal. Se esse funcionário conseguir elevar a arrecadação, eu vou perguntar: ele vai optar pela anterior ou pelo atual? Eu pergunto agora: se ele elevar o nível para 100 contos, ele vai preferir os 60 de Capanema ou os 100 de Conceição do Araguaia? De modo que quando se fez a remoção, essa vantagem já estava assegurada na lei, porque o funcionário não vem declarar aquilo que está na lei. Ele foi removido, não é inamovível. Foi removido, mas com todas as vantagens. De modo que estamos transformando isto em Maravilha de Nince, em não se reconhecer ação declaratória e mandado de segurança. Não há declaração em mandado de segurança; nós mandamos, não podemos mandar aquilo que já está mandado na própria lei.

Des. Mauricio Pinto — Mas o caso é o seguinte: Em primeiro lugar, o funcionário não vai aceitar uma remoção em desigualdade de condições. Em segundo lugar, ele só aceitará a remoção ou transferência se for condenado através de processo administrativo. De maneiras que, pelo que V. Excia. diz, só os magistrados são vitalícios. O Estatuto dos Funcionários Públicos dá uma garantia aos funcionários para não serem transferidos para lugares onde houver desigualdade de condições. De maneiras que nesse ponto, o Estatuto evoluiu para melhor. E depois, V. Excia. sabe, perfeitamente, ele não vai esperar ação declaratória. Quanto tempo iria levar? De modo que o remédio é o mandado de segurança. V. Excia. acha que o Governo, transferindo o funcionário, vai, de mão beijada, dar logo o que ele pede? De modo que eu não vejo equiparação.

Des. Antonino Melo — O direito do impetrante não é líquido nem certo. Ele só tem direito, realmente, a ação declaratória. Mas só se o Governo não pagar. Por esse motivo, eu nego a segurança impetrada.

Des. Souza Moita — Na vez passada, fui relator de um mandado de segurança nas mesmas

condições. Remoção de um funcionário da Coletoria de Marabá para a de Gurupá. Não vou ler nem repetir a minha tensão da vez passada, mas quero apenas frisar que a remoção é um direito do Estado, mas debaixo de certas e determinadas condições. Uma delas é que o funcionário não sofra, em qualquer hipótese. Ora, removido ou transferido, o funcionário de uma Coletoria de Capanema para Conceição do Araguaia, o Governo apenas promete ou se compromete a pagar a diferença. Ele não pode, absolutamente, lançar mão dos dinheiros públicos para cobrir o que falta a um funcionário, e nem pagar a dois coletores. Em segundo lugar, praticamente, como demonstrei, o funcionário de uma Exatonia, para receber uma diferença, não seria logo no fim do mês, mas mediante a demora burocrática, e qualquer Governo não está na obrigação de manter o ato do antecessor, porque não há lei que o obrigue. Por esse motivo, eu concedo a segurança impetrada.

Des. Alvaro Pantoja — Denegou.

Des. Licurgo Santiago — Concedido.

Des. João Bento — Concedido.

Des. Julio Gouvêa — Concedido.

Des. Presidente — Concederam a segurança impetrada contra os votos dos Des. Arnaldo Lobo, Antonino Melo e Alvaro Pantoja.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Rte. Antonieta Dolores Teixeira. Requerido, o Governo do Estado. Relator, Des. Alvaro Pantoja. Tem a palavra.

Des. Alvaro Pantoja — Relatório: (Lê). Meu voto: O Estatuto dos Funcionários Públicos regulando a espécie dispõe: Art. 54 — O funcionário transferido ou removido compulsoriamente não poderá perceber remuneração inferior à que perceba, por qualquer título ou cargo anterior.

Retribuição, conforme a define o art. 123, do Estatuto em vigor, é a retribuição paga aos funcionários pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimentos e mais as quotas ou percentagens, que por lei lhe tenham sido atribuídas.

Prescreve ainda, art. 146: As quotas de multas ou percentagens sobre a arrecadação ou dívidas públicas serão atribuídas e fixadas em leis especiais.

A lei especial, que atribui e fixa percentagens à impetrante, é a lei n. 99, de 30 de novembro de 1948 (DIÁRIO OFICIAL, de 11 de dezembro de 1948), a qual prescreve: Art. 32 — Os administradores de Mesa de Rendias, agentes fiscais, coletores e escrivães terão direito por arrecadação dos impostos, taxas e outras rendas do Estado, as percentagens abaixo fixadas, as quais serão divididas em 5 quotas, sendo três para os chefes das estações fiscais e duas para os escrivães.

A informação da impetrante com o ato de sua remoção é porque, como põe em destaque, perceberá na repartição onde foi lotada, Mesa de Rendias de Obidos, percentagem inferior, em consequência da menor arrecadação dessa Exatonia, em comparação com a arrecadação da Mesa de Rendias de Santarém, onde era lotada. Quanto à parte fixa da remuneração, os dois terços do padrão de vencimentos, não há dúvida, pois sendo o padrão igual nas duas repartições, igual será a parte fixa da remuneração.

Não há ato expresso do Governo, retirando-lhe a percentagem, a que tem direito a impetrante. Mas da comparação das arrecadações das duas exatônias, deduziu a impetrante a existência de ofensa a um direito líquido e certo de perceber a parte variável de sua remuneração, tal qual perceberá na repartição onde fora lotada.

Esta garantia governamental, que se afunda na praxe adotada em casos semelhantes, anteriores, por maior crédito que mereça, pois é a palavra oficial, não ser-

ve, entretanto, para fundamentar uma decisão judicial, porque somente a lei é a fonte da certeza de decidir.

Ponho, pois, de lado, essa garantia do Governo e dou solução ao caso em julgamento, tendo em vista tão só a lei.

A impetrante julga-se com direito líquido e certo, de perceber, na repartição onde foi lotada, a parte variável de sua remuneração, conforme a arrecadação da repartição onde servira. Este é o direito líquido que julga ter.

O Estatuto lhe garante o direito de perceber a percentagem que lhe fôr atribuída em lei especial. A lei lhe dá o direito à percentagem de 2% sobre a arrecadação de impostos, mas como é intuitivo sobre a arrecadação efetuada pela repartição em que serve, onde está lotada, e não como pretende a impetrante, sobre a arrecadação da repartição, na qual serviu, porque a percentagem é uma gratificação pro labore com a finalidade de animar, despertar o estímulo, compensar o trabalho e o zelo pelo serviço na arrecadação de rendas, sob a jurisdição da repartição em que serve o funcionário.

Não há, por conseguinte, direito líquido e certo da impetrante de perceber a parte não fixa de sua remuneração, parte variável por força de fatores vários, calculada sobre a arrecadação da repartição em que serviu, onde mesmo de ano para ano, flutua com a eventual arrecadação de rendas.

Traslado, por adequados a espécie em julgamento, do Venerando Acórdão, unânime, datado de 27 de outubro de 1954 do Egrégio Supremo Tribunal Federal as seguintes palavras do eminente ministro Mário Guimarães: "Não é possível computar a gratificação móvel, para efeito de impedir remoção de funcionários, porque esta gratificação, que num ano é superior, no ano seguinte, se a arrecadação decrescer, será menor" (Revista de Direito Administrativo, vol. 40, ano de 1955, pag. 56 v.).

A citação é apropriada, porque o Venerando Acórdão mencionado negou provimento a recurso de mandado de segurança, em que era recorrente um coletor de uma Coletoria no Estado de Pernambuco e recorrido o Governo do Estado e versava a segurança sobre percentagens a menos que perceberia o recorrente na Exatonia para onde havia sido removido.

O Tribunal Federal de Recursos decidiu: "A Administração Federal pode remover o coletor, no interesse do serviço, mas sem rebaixamento de categoria (Ac. de 30-9-53, Revista de Direito Administrativo, volume 40, página 56 v.).

Também no repositório da jurisprudência deste Tribunal, colhem-se Acórdãos que abonam a opinião que expedi.

Haja vista para os seguintes: Acórdão 19.314, de 1948, da lavra do eminente des. Antonino Melo, que diz: "Não ofende qualquer dispositivo legal a remoção de um coletor de Rendias do Estado de uma coletoria para outra da mesma categoria administrativa, não afetando a legalidade da remoção a coletoria diferença das percentagens a que tem direito o coletor pela coletoria diferença entre a arrecadação de uma e outra repartição, pois aos interesses do Estado devem ceder os interesses individuais do servidor público" (Rev. do Tribunal do Estado do Pará, em 1949, n. IV, pag. 89).

Acórdão n. 19.771, de 1948, no qual o relator, o eminente Des. Arnaldo Logo se expressa assim: "Efetivamente, não sofreu nenhuma lesão de direito, o apelado com sua transferência de um lugar para outro, dentro das mesmas funções ou categorias, de vez que as estações fiscais do município de Bragança são da mesma categoria ou entrância, e o apelado, agente fiscal que é, sem vencimentos fixos, não tem reduzido sua percentagem ou gratifica-

ção que continua a ser a mesma, variando apenas a arrecadação. Mas esta depende da maior ou menor atividade da fiscalização, daí a conveniência ditada pelo interesse público, de mobilidade ou roldio no quadro de serventário do fisco" (Rev. do Tribunal do Estado do Pará citada, pag. 67).

Considerando o exposto, nego a segurança impetrada.

Des. Presidente — O Des. relator nega a segurança impetrada.

Des. Arnaldo Lobo — Coerente com os meus votos anteriores e com o do Des. Relator, denego.

Des. Mauricio Pinto — Concede.

do a segurança impetrada, de acordo com os meus votos anteriores.

Des. Antonino Melo — De acordo com o Des. relator. (Os demais concedem).

Des. Presidente — Concederam a ordem contra os votos dos desembargadores Arnaldo Lobo, Antonino Melo e Alvaro Pantoja. E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Belém, 8 de novembro de 1956.

— Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO — 3.^a REGIÃO 1.^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM (PARÁ) EDITAL

Pelo presente, fica notificada, "Churrascaria Nazare", de propriedade do senhor Eny Jardim Medeiros, para ciência de que foi protocolada nesta Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, o processo de reclamação número 1-JCJ-Mil Cento e Cincoenta e seis, em que é reclamante Romão Batista da Silva, pleiteando, aviso prévio, salários retidos, repouso semanal remunerado e horas extraordinárias, no valor de Quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros, do valor ilíquido.

Outrossim, fica notificada para comparecer à audiência desta Primeira Junta, em sua sede, à Praça Barão do Rio Branco, número três, Largo da Trindade, dia 21 de janeiro, às treze horas e trinta minutos (1,30), quando será instruído e julgada referida reclamação; e de que deverá apresentar nessa audiência as provas que julgar necessárias para sua defesa, como documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3). A essa audiência deverá comparecer pessoalmente, ou por preposto autorizado, pois assim não o fazendo ser-lhe-á aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o julgamento da questão à sua revelia. Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 7 de janeiro de 1957.

(a.) Semiramis Arnaud Ferreira
Chefe de Secretaria

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Casa Fleury S. A., Comércio e Indústria. — S. Paulo, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.^o andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento o protesto por falta de ciente e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 1 — F — 2244/C no valor de Doze mil cruzeiros ... (Cr\$ 12.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo ea notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 11 de Janeiro de 1957.

Alinete do Vale Veiga
Oficial do Protesto de Letras
(T — 16.854 — 15/1/57)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de trinta dias

O Doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível e

dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal e etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda do Estado. A Empresa de Navegação e Comércio Jari Limitada, estabelecida e domiciliada nesta cidade e comarca de Belém, à avenida Padre Eutíquio números 180/186, por seu procurador judicial, infra assinado, vem muito respeitosamente dizer a V. Excia.

— I — que é legítima senhora e possuidora da sorte de terras denominada "Cajueiro" e "Serra do Almeirim", situada no Município de Almeirim, por compra feita ao coronel José Júlio de Andrade e sua mulher Laura Neno de Andrade, em notas do tabelião doutor Edgar da Gama Chermont, desta comarca, em 24 de dezembro de 1948, achando-se a respectiva transmissão transcrita no Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Monte Alegre, às folhas 7 a 11 do livro 3 — E, sob n. de ordem 826 — doc. 1. II — a sorte de terras em apreço, foi em tempo devido legitimada pelo respectivo possessor, o primeiro vendedor coronel José Julio de Andrade, conforme título de legitimação expedido pelo Governo deste Estado, em 6 de Dezembro de 1902, nos termos e em conformidade do art. 5.^o da lei n. 82, de 15 de setembro de 1892. III — as terras "Cajueiro" e "Serra do Almeirim" afetam a forma de um polígono irregular, com uma área de 12.447 hectares, 21 ares e 87,50 centiares, e um perímetro de 67.510 metros lineares, limitando-se ao norte com terrenos nacionais de 9.^o ao 1.^o marco, por uma linha quebrada de 3 elementos a saber: 51.^o 15' S. E. com 3.825 metros; 83.^o 30' N. E. com 6.585 metros; 78.^o 15' S. E. com 285 metros; aos SUL, com terras nacionais do 2.^o ao 4.^o marco por uma linha quebrada de 2 elementos a saber: 3.^o 15' N. E. com 2.000 metros; 79.^o 30' N. E. com 6.000 metros; OESTE, do 4.^o ao 5.^o marco com as terras de Raimundo José da Silva, por uma reta no rumo de 21.^o N. E., com 2.750 metros; e do 5.^o ao 9.^o marco com terrenos nacionais por uma linha quadrada de 4 elementos a saber: 42.^o N. E. com 6.550 metros; 16.^o 30' N. E. com 5.150 metros; 27.^o N. O. com 4.110 metros; 83.^o N. E. com 5.990 metros; ESTE, de 12.^o ao 1.^o marco com terras de Jacinto Furtado de Vasconcelos Leão & Filhos, separado pela serra de Arumanduba por uma reta no rumo de 48.^o 30' S. O. com 17.465

metros, de 1.º ao 2.º marco com terras do tenente coronel Altino Furtado de Vasconcelos Leão, sucessor de Nicolino Miguel Rodrigues de Aragão, por uma reta no rumo de 17.º 45' S. O. com 6.624 metros, sendo todos os marcos de madeira de lei e declinação magnética de 2.º W — dpc. 2 — III — as mencionadas terras estão inscritas no Serviço de Cadastro Rural do Estado, às fls. 103 do livro n. 2, sob n. de ordem 18, sendo aplicadas na indústria extrativa da castanha — doc. 3 — IV — os confrontantes das terras "Cajueiro" e "Serra do Almerim", à época da demarcação no ano de 1902, eram Raimundo José da Silva e o tenente coronel Altino Furtado de Vasconcelos Leão sucessor de Nicolau Miguel Rodrigues de Aragão, já falecidos, a firma comercial Jacinto Furtado de Vasconcelos Leão & Filhos, já extinta e o Governo do Estado que é atualmente o único confrontante, por haver a petição, em 24 de dezembro de 1948, adquirido por compra as demais terras limitrofes, aos respectivos proprietários, o coronel José Julio de Andrade e sua mulher Laura Neno de Andrade. — doc. — V — as terras "Cajueiro" e "Serra do Almerim" têm limites certos e determinados pelos rumos da demarcação levada a efeito, expressos no título de legitimação, achando-se, entretanto, os respectivos marcos e rumos, feitos há mais de 50 anos, destruídos e apagados pela ação do tempo, fato que vem causando a invasão de terceiros que se dizem sucessores dos confinantes acima mencionados, na suposição de lhes pertencer parte de tais terras: VI — o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 569, preceitua que todo proprietário pode obrigar o seu confinante a aviventar com os rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se, proporcionalmente, entre os interessados as respectivas despesas. Em face do exposto, desejando agora aviventar as linhas de demarcação das terras acima mencionadas, como também restaurar os respectivos marcos, na forma de conformidade com o título de legitimação, vem a petição com fundamento no art. 423 e seguintes do Código de Processo Civil propor contra os confrontantes a ação de demarcação e, assim, requer a V. excia. nomear, para a execução do processo demarcatório, 1 agrimensor, 2 peritos e respectivos suplentes e, ao depois, mandar citar mediante mandado o Governo do Estado, na pessoa do seu representante legal, e por edital, pelo prazo que esse Juízo determinar, os demais confrontantes Raimundo José da Silva, tenente coronel Altino Furtado de Vasconcelos Leão, sucessor de Nicolau Miguel Rodrigues de Aragão e a firma comercial Jacinto Furtado de Vasconcelos Leão & Filhos, na pessoa de seu sócio gerente, ou seus sucessores, residentes em lugar incerto e não sabido, para responderem aos termos da demarcação e contestá-la, querendo, no prazo comum de 10 dias, bem assim para seguir os demais termos até final sentença, sob as penas da lei. Nêstes termos, D. e A. a presente, juntamente com os documentos que a instruem, e dando a ação o valor de Cr\$ 300.000,00 para efeito exclusivamente fiscal, pede e espera deferimento.

Belém, 17 de Dezembro de 1956. (a) Alberto de Barros. Despacho: Citem-se o Governo do Estado e demais confrontantes, aquele por mandado e estes por edital, pelo prazo de trinta dias, para, dentro de dez dias, contestarem o pedido. Nomeio agrimensor Lourival Cordeiro e peritos: Flávio Emanuel do Espírito Santo e Manoel João Serra os dois últimos engenheiros civis, todos residentes e domiciliados nesta capital. Servirão como suplentes Francisco Diniz, Boanerges Cardoso e Francisco Lobo, agrimensores. Notifique-se os nomeados a prestar a afirmação de lei. Belém, 21 de Dezembro de 1956. (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes. Razão pela qual, mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam todos os interessados na presente ação Citados para contestá-la dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste e mais 10 que correrão em cartório. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este publicado no Diário Oficial e num jornal de maior circulação da cidade. Dado e passada na Cidade de Belém do Pará, aos dois de janeiro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevi o datilografei e subscrevi. — (a) Agnato de Moura Monteiro Lopes. (T — 16.486 — Dias 5, 15, 25|1|57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo Nascimento Moraes e a senhorinha Maria José Pantoja da Silva. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, barbeiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Caripunas, 273, filho de Raimundo Antônio de Moraes e de dona Joventina Nascimento de Moraes. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Caripunas, 273, filha de Sebastião Pantoja da Silva e de dona Sebastiana Campos da Silva. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 16.850 — 15 e 22|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Joventino Freitas de Oliveira e a senhorinha Lindalva de Araújo Souza. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Epitácio Pessoa, 21, filho de João de Oliveira e Felipa Oliveira. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Epitácio Pessoa, 21, filha de Luiz de Souza e de dona Alice Magalhães de Souza. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 16.851 — 15 e 22|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Durvarilanel Franco Nunes e a senhorinha Leonildes Carolina da Silva. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Soure, fazendeiro, domiciliado nesta cidade e residente à av. Conselheiro Furtado, 574, filha de Sebastião de Aguiar Nunes e de dona Angelica Franco Nunes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Cúruçá, 139, filha de Joaquim José da Silva e de dona Maria Nila da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 16.852 — 15 e 22|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Acildes da Silva Raiol e dona Oscarina Monteiro da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à passagem 1.º de Setembro, 21, filho de João da Silva Raiol e de dona Maria da Silva Raiol.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à passagem 1.º de Dezembro, 21, filha de Eduardo Costa e de dona Maria Monteiro da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 16.853 — 15 e 22|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mário Lima Paes Barreto e a senhorinha Maria de Nazareth de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Barão do Triunfo, 587, filho de José Paes Barreto e de dona Marcena de Lima Paes Barreto.

Ela é também solteira, natural do Pará, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Mauriti, 944, filha de Raimundo Nonato de Souza e de dona Amelia Vieira de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de Janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 16.495 — Dias 8 e 15|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Shoya Motoki e a senhorinha Masako Motoki.

Ele diz ser solteiro, natural do Japão, Osaka, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Padre Eutíquio, 718, filho de Shichiro Motoki e de dona Hatsu Motoki.

Ela é também solteira, natural do Japão, Fukuoka-Ken, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Serzedelo Correia, 447, filha de Tamotsu Kaneko e de dona Kimiko Kaneko.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de Janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 16.496 — Dias 8 e 15|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Dionísio Pereira de Souza e a senhorinha Doralice dos Santos Barbosa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Ezequiel Mônico de Matos, 37, filho de Sebastião Alves Pereira e de dona Izaura Ferreira de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, funcionária municipal, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São Miguel, 16, filha de Agualdo Barbosa da Cruz e de dona Alice Cardoso Barbosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de Janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 16.499 — Dias 8 e 15|1|57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Walter Gomes de Melo e a senhorinha Clarice da Paixão Prado.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 33, filho de Amaro Gomes de Melo e de dona Cristina Antunes de Melo.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Teixeira, 36, filha de Alvaro Prado e de dona Raimunda Paixão Prado.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de Janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares. (T — 16.801 — Dias 8 e 15|1|57)

(Continúa na última página)

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — TERÇA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1957

NUM. 673

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACORDÃO N. 1.662
(Processo n. 3.645)
Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto expedido a três (3) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), por força do qual o Governo do Estado, com fundamento no art. 159, inciso III e § 2.º, antes parágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado, por essa forma, na lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, concedeu a aposentadoria do sr. João Batista Filho, guarda, padrão "A", do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi, mediante o competente laudo de inspeção de saúde, que considerou o funcionário, após as licenças regimentais, incapaz para o serviço público, com os proventos anuais de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00), correspondentes aos vencimentos integrais e à respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, tudo conforme os arts. 161, item II, 133, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227 da citada lei n. 749, tendo sido feita a remessa do expediente com ofício n. 1.647, de 11 de dezembro de 1956, entregue e protocolado a 18, às fls. 325 do Livro n. 1, sob o número de ordem n. 1.055.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, que reconheceu o direito do aposentado, restrito aos vencimentos e vantagens proporcionais a dezessete (17) anos de serviço público, nos termos do art. 160 da lei n. 749, e o abono correspondente aos inativos, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo consigne no decreto de aposentadoria os proventos de dezoito mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 18.700,00), anuais, proveniente de acordo com o exposto pelo sr. Ministro Relator, dos vencimentos integrais, somados ao valor do abono, e mais dez por cento (10%) sobre a soma, relativos à gratificação adicional por tempo de serviço.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belem, 4 de janeiro de 1957. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Lin-

dolfo Marques de Mesquita — Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Relatório: — "Val ser julgada, através do processo n. 3.645, a aposentadoria do sr. João Batista Filho, guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi.

"O expediente relativo a esse processo foi enviado ao Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paraense e de lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pelo exmo. sr. dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça. Efetuou-se a remessa com o ofício n. 1.647, de 11 de dezembro de 1956, entregue e protocolado a 18, às fls. 325 do Livro n. 1, sob o número de ordem n. 1.055.

A atuação teve início no mesmo dia 18, por despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, sendo os autos encaminhados, a 19, ao Ilustrado Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, dr. Lourenço do Valle Paiva, que a 28 emitia parecer, em nome da Procuradoria. Retornando os autos à Secretaria, a presidência, ainda a 28, designou-me, como juiz, para relatar o feito. Concretizou-se a distribuição no dia 29.

O prazo regimental destinado ao julgamento, para os efeitos desta natureza, é de quinze (15) dias.

Tendo sido feriado nacional o dia primeiro (1.º) de janeiro de 1957, terça-feira, motivo por que não se realizou a sessão ordinária desta Corte, e sendo hoje 4, é fácil verificar que suscito o pronunciamento do Plenário utilizando, apenas, seis (6) dias do aludido prazo.

Reitere-se o processo — como disse acima — a aposentadoria do sr. João Batista Filho, guarda, padrão A, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi.

Em consequência da lei n. 1.281, de 3 de março do ano findo (1956), que dispôs sobre abertura de crédito suplementar, anulou dotações orçamentárias e reificou as Tabelas explicativas da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, vinculada ao exercício financeiro de 1955, cujos efeitos, na falta do respectivo Orçamento, foram atendidos ao exercício de 1956, consoante o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, houve o cancelamento das especificações que na lei n. 914, se referiam à verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Museu Paraense Emílio Goeldi, Tabela explicativa n. 78.

O Museu Paraense Emílio Goeldi, segundo referência contida nos autos, foi transferido do or-

ganismo administrativo estadual para o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, conforme Convênio realizado entre o Governo e o mesmo Instituto.

Cumpra-me ponderar que o mencionado Convênio, infringindo o art. 35, inciso III, da Constituição Paraense, e o art. 15, inciso III, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, até hoje não chegou a esta Corte, para julgamento e registro. Tornou-se, por isso, um ato jurídico inexistente.

A passagem da citada Repartição do Estado para o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia provocou entre a direção do Instituto e o Governo uma série de entendimentos sobre o funcionário João Batista Filho, visando resolver a situação em que ficara, não só por força daquela transferência como também por não ter sido incluída na lei n. 1.281, a Tabela explicativa n. 78, referente ao Museu Paraense Emílio Goeldi, que constava da lei n. 914.

Em face deste Colendo Tribunal o caso é simples: O sr. João Batista Filho continua a ser funcionário do Estado, pois se tornou efetivo, no cargo de guarda, padrão, antigo E, a 8 de julho de 1953 (fls. 21 dos autos); quanto a mencionada Tabela explicativa n. 78, a verdade é que a sua exclusão ocorreu a primeiro (1.º) de março de 1956, data em que a lei n. 1.281 começou a surtir efeito e mesmo assim sem ferir direitos adquiridos.

Desse modo, o julgamento restringe-se à legitimidade do ato em que se condenou a aposentadoria, mediante os fundamentos legais e à verificação dos proventos, tudo com base nas especificações orçamentárias e nos dispositivos das leis ns. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios) e 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, que, em parte, alterou o art. 159 do citado Estatuto.

Informou a Seção do Fichário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, às fls. 21, além da efetividade já por mim aludida, o seguinte: O ingresso do sr. João Batista Filho no Museu Paraense Emílio Goeldi se fez por meio de contrato, como extranumerário-diarista a 17 de maio de 1940 e aí permaneceu até agora, tendo sido efetivado no curso desse período, serviu, ininterruptamente, como funcionário contratado, interino e efetivo, até 9 de abril de 1954, quando passou a gozar sucessivas licenças para tratamento de saúde; a licença especial, correspondente ao decênio de 17 de maio de 1940 a 17 de maio de 1950, não foi utilizada; o tempo de serviço acusa o total de 17 anos, 3 meses e 7 dias, inclusive um (1) ano rela-

tivo a licença especial não gozada.

Em resumo: o referido funcionário tem mais de 10 e menos de 20 anos de serviço público e conservou-se, a partir de 9 de abril de 1954, mais de dois (2) anos em licença para tratamento de saúde (fls. 21, 22, 23 e 24).

O fundamento da aposentadoria — incapacidade para o serviço público, segundo o laudo médico de fls. 28 — consta da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, art. 2.º, que alterou, em parte, a lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, com esta referência: — Art. 159, inciso III e § 2.º.

Após dois (2) anos de licença sucessivas para tratamento de saúde, caracteriza-se a invalidez e esta determina a incapacidade definitiva para o serviço público.

Nos laudos médicos fornecidos a 7 de fevereiro (fls. 19) e 26 de março de 1956 (fls. 20), ainda par tratamento de saúde, está definida a causa da incapacidade: cardiopatia hipertensiva e catarata senil (olho direito) e secundária (olho esquerdo).

O último laudo médico, que serviu para a concessão da aposentadoria, expedido a 26 de outubro de 1956, cingiu-se a declarar que "o examinado está incapaz para o serviço, devendo ser aposentado. Diagnóstico codificado: 444 e 385".

A "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte" assim define aqueles diagnósticos: "385 — catarata; 444 — hipertensão essencial benigna, sem menção de coração".

Mas foram os próprios médicos da Junta Permanente de Inspeção de Saúde que atestaram, nos citados laudos anteriores, cardiopatia hipertensiva e catarata senil completa.

A lei n. 749 — Estatuto dos Funcionários — concede ao aposentado, no inciso II do art. 161, vencimentos integrais nos casos de cardiopatia grave e cegueira; os médicos da Saúde Pública, considerando o examinado inválido e, pois, definitivamente incapaz para o serviço público, diagnosticaram "cardiopatia hipertensiva e catarata senil completa; resta ao Plenário decidir se existe alguma relação entre o diagnóstico e o dispositivo legal.

Tendo a lei n. 1.281, que reificou as Tabelas explicativas constantes da lei n. 914, cujos efeitos haviam sido estendidos ao exercício financeiro de 1956, entrado em vigor somente a 1.º de março de 1956, quando se processou a exclusão da Tabela explicativa n. 78, referente ao Museu Paraense Emílio Goeldi, constata-se, apesar disso, a vigência da lei n. 914, no exercício financeiro de 1956, por força do decreto n. 1.911, de 1.º de dezembro de 1955, emparando os direitos adquiridos.

Vamos, pois, encontrar na lei n. 914, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Museu Paraense Emílio

Goeldi, Tabela explicativa n. 78, consignação Pessoal Fixo, este crédito:

Padrão A — 6 guardas a Cr\$ 12.000,00, por ano, cada

Em dez (10) anos de serviço público exclusivo ao Estado, a gratificação adicional é calculada à base de dez por cento (10%), sobre os vencimentos, de acordo com os arts. 38, inciso V, 143, 145 e seu § 227 da lei n. 749.

Occorre, ainda, que a lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.360, de 28, tendo estendido ao atual exercício financeiro (1957), e até a data do reajustamento, reestruturação ou reclassificação de cargos do funcionalismo civil do Estado, o abono concedido a partir de 1.º de agosto de 1956, cabe ao servidor que se aposentar no curso desse período o direito à formação de seus proventos com o valor do respectivo abono.

Resulta de tudo isso, o seguinte cálculo:

Vencimentos de um (1) ano	12.000,00
Valor do abono, correspondente a 5 meses, agosto a dezembro de 1956, à base de Cr\$ 1.000,00, por mês	5.000,00
Total dos vencimentos	17.000,00
Dez por cento (10%) sobre Cr\$ 17.000,00 — gratificação adicional por tempo de serviço	1.700,00
Proventos anuais da aposentadoria	18.700,00

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo:

Cr\$ 18.700,00 ÷ 30 = Cr\$ 623,33
Cr\$ 623,33 × 17 = Cr\$ 10.596,61

O valor dos proventos anuais passará a ser então, de dez mil quinhentos e noventa e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 10.596,60).

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo:

Cr\$ 18.700,00 ÷ 30 = Cr\$ 623,33
Cr\$ 623,33 × 17 = Cr\$ 10.596,61

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo:

Cr\$ 18.700,00 ÷ 30 = Cr\$ 623,33
Cr\$ 623,33 × 17 = Cr\$ 10.596,61

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo:

Cr\$ 18.700,00 ÷ 30 = Cr\$ 623,33
Cr\$ 623,33 × 17 = Cr\$ 10.596,61

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo:

Cr\$ 18.700,00 ÷ 30 = Cr\$ 623,33
Cr\$ 623,33 × 17 = Cr\$ 10.596,61

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo:

Cr\$ 18.700,00 ÷ 30 = Cr\$ 623,33
Cr\$ 623,33 × 17 = Cr\$ 10.596,61

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo:

Cr\$ 18.700,00 ÷ 30 = Cr\$ 623,33
Cr\$ 623,33 × 17 = Cr\$ 10.596,61

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo:

Cr\$ 18.700,00 ÷ 30 = Cr\$ 623,33
Cr\$ 623,33 × 17 = Cr\$ 10.596,61

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo:

Cr\$ 18.700,00 ÷ 30 = Cr\$ 623,33
Cr\$ 623,33 × 17 = Cr\$ 10.596,61

Se não for reconhecido a favor do aposentado o direito aos vencimentos integrais, nos termos do art. 161, inciso II, mas, sim, proporcionais a 17 anos de serviço público, à razão de 1/30 avos por ano, conforme preceitua o art. 160, ambos da lei n. 749, os proventos ainda obedecerão a este cálculo:

Cr\$ 18.700,00 ÷ 30 = Cr\$ 623,33
Cr\$ 623,33 × 17 = Cr\$ 10.596,61

juiz relator, transmitir aos doutos julgadores todos esses pareceres.

O Relatório está preenchido. Parte a vir, agora, o nobre dr. Procurador, através de seu parecer, sempre valioso.

VOTO
A aposentadoria do sr. João Batista Filho, guarda, padrão "A", do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi, tem amparo legal.

Demonstrei isso, claramente, no Relatório.

O Governo, ao expedir o ato, reconheceu a favor do aposentado o direito a vencimentos e vantagens integrais, com exclusão, apenas, do abono, enquadrado no preceito da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, art. 161, inciso II, a causa que determinou a sua definitiva incapacidade para o serviço público.

Também eu, como juiz, assim considero, invocando os votos que proferir ao relator os processos n. 3.535, Acórdão n. 1.614, de 30 de novembro de 1956, publicado no "Diário da Assembleia" n. 661, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.373, de 14 de dezembro último, o n. 3.536, Acórdão n. 1.631, de 7 de dezembro, publicado no "Diário da Assembleia" n. 663, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.376, de 18.

Não tendo, porém, o Governo incluído o valor do abono nos proventos da aposentadoria, com fundamento na lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, que manteve esse direito até ser promulgado o "reajustamento, reestruturação ou reclassificação de cargos do funcionalismo civil do Estado", voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo consigne no decreto da aposentadoria os proventos de dez mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 12.700,00), anuais, pois, na minha opinião, atendendo ao que minuciosamente foi exposto no Relatório, a eles faz jus o mencionado servidor.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Sou pela aprovação da aposentadoria ora em discussão, com os vencimentos integrais do cargo, visto a incapacidade definitiva do beneficiário estar esclarecida nos laudos médicos. Eis, porque acompanho a diligência suscitada pelo sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com a diligência solicitada."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Na firmeza de um ponto de vista já exuberantemente externado neste plenário, converto o julgamento em diligência, no sentido de que o Poder Executivo retifique o respectivo decreto, no que tange ao cálculo dos proventos, ficando na base proporcional a 17 anos de serviço a que tem direito o funcionário, incluindo o abono, porém na base fixada em Lei para os inativos."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.663
(Processo n. 3.662)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a este órgão, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da

firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 1.º Fica a Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1956. — (aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

"Decreto n. 2.182, de 17 de dezembro de 1956. Abre o crédito especial de Cr\$ 1.563,00 em favor da firma Leite & Gomes, desta praça. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e nos termos da Lei n. 1.495, de 2-10-56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.332, de 24-10-56, Decreta: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Revoga-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1956. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Tanto a lei, como o decreto, aqui enumerados, obedeceram rigorosamente, os prazos estabelecidos na lei federal n. 9.371, de 17 de junho de 1946, alínea A do art. 1.º e B, do art. 2.º desse diploma legal. A Procuradoria junto a esta Egrégia Corte de Finanças, opinou nos autos, pelo deferimento do registro. Este é o relatório.

VOTO
Ante o exposto, sou pelo registro solicitado nos autos, face a que dispõe a lei n. 692, de 20 de maio de 1953.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do sr. ministro relator, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.664
(Processo n. 3.663)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a este órgão, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da

firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 1.º Fica a Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1956. — (aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

"Decreto n. 2.182, de 17 de dezembro de 1956. Abre o crédito especial de Cr\$ 1.563,00 em favor da firma Leite & Gomes, desta praça. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e nos termos da Lei n. 1.495, de 2-10-56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.332, de 24-10-56, Decreta: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Revoga-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1956. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 1.º Fica a Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1956. — (aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

"Decreto n. 2.182, de 17 de dezembro de 1956. Abre o crédito especial de Cr\$ 1.563,00 em favor da firma Leite & Gomes, desta praça. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e nos termos da Lei n. 1.495, de 2-10-56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.332, de 24-10-56, Decreta: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Revoga-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1956. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Tanto a lei, como o decreto, aqui enumerados, obedeceram rigorosamente, os prazos estabelecidos na lei federal n. 9.371, de 17 de junho de 1946, alínea A do art. 1.º e B, do art. 2.º desse diploma legal. A Procuradoria junto a esta Egrégia Corte de Finanças, opinou nos autos, pelo deferimento do registro. Este é o relatório.

VOTO
Ante o exposto, sou pelo registro solicitado nos autos, face a que dispõe a lei n. 692, de 20 de maio de 1953.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do sr. ministro relator, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.664
(Processo n. 3.663)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a este órgão, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da

firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 1.º Fica a Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1956. — (aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

"Decreto n. 2.182, de 17 de dezembro de 1956. Abre o crédito especial de Cr\$ 1.563,00 em favor da firma Leite & Gomes, desta praça. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e nos termos da Lei n. 1.495, de 2-10-56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.332, de 24-10-56, Decreta: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Revoga-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1956. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Tanto a lei, como o decreto, aqui enumerados, obedeceram rigorosamente, os prazos estabelecidos na lei federal n. 9.371, de 17 de junho de 1946, alínea A do art. 1.º e B, do art. 2.º desse diploma legal. A Procuradoria junto a esta Egrégia Corte de Finanças, opinou nos autos, pelo deferimento do registro. Este é o relatório.

VOTO
Ante o exposto, sou pelo registro solicitado nos autos, face a que dispõe a lei n. 692, de 20 de maio de 1953.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do sr. ministro relator, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.664
(Processo n. 3.663)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a este órgão, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da

firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 1.º Fica a Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1956. — (aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

"Decreto n. 2.182, de 17 de dezembro de 1956. Abre o crédito especial de Cr\$ 1.563,00 em favor da firma Leite & Gomes, desta praça. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e nos termos da Lei n. 1.495, de 2-10-56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.332, de 24-10-56, Decreta: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Revoga-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1956. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Tanto a lei, como o decreto, aqui enumerados, obedeceram rigorosamente, os prazos estabelecidos na lei federal n. 9.371, de 17 de junho de 1946, alínea A do art. 1.º e B, do art. 2.º desse diploma legal. A Procuradoria junto a esta Egrégia Corte de Finanças, opinou nos autos, pelo deferimento do registro. Este é o relatório.

VOTO
Ante o exposto, sou pelo registro solicitado nos autos, face a que dispõe a lei n. 692, de 20 de maio de 1953.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do sr. ministro relator, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.664
(Processo n. 3.663)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou a este órgão, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da

firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 1.º Fica a Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1956. — (aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

"Decreto n. 2.182, de 17 de dezembro de 1956. Abre o crédito especial de Cr\$ 1.563,00 em favor da firma Leite & Gomes, desta praça. O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e nos termos da Lei n. 1.495, de 2-10-56, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.332, de 24-10-56, Decreta: Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de hum mil quinhentos e sessenta e três cruzeiros (Cr\$ 1.563,00) em favor da firma Leite & Gomes, desta praça, para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Lauro Sodré, nos exercícios de 1951 e 1952. Art. 2.º Revoga-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 17 de dezembro de 1956. — (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Tanto a lei, como o decreto, aqui enumerados, obedeceram rigorosamente, os prazos estabelecidos na lei federal n. 9.371, de 17 de junho de 1946, alínea A do art. 1.º e B, do art. 2.º desse diploma legal. A Procuradoria junto a esta Egrégia Corte de Finanças, opinou nos autos, pelo deferimento do registro. Este é o relatório.

VOTO
Ante o exposto, sou pelo registro solicitado nos autos, face a que dispõe a lei n. 692, de 20 de maio de 1953.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do sr. ministro relator, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro."

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.664
(Processo n. 3.663)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.665
(Processo n. 3.644)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou para julgamento e consequente registro, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Antonio Maria Menezes de Carvalho, para os serviços de Escrivão do Departamento Estadual de Segurança Pública, com o salário mensal de hum mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 1.300,00), e duração do contrato até 31/12/56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 8 de janeiro de 1957.
(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Edgar Maia Lassance Cunha
Procurador "ad-hoc"

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "RELATÓRIO — O presente processo contém o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Antonio Maria Menezes de Carvalho, para os serviços de Escrivão do Departamento Estadual de Segurança Pública. O contrato está revestido das formalidades legais, e traz o 'visto' do Exmo. Sr. Governador do Estado, datado de 19/56, com a remuneração mensal de hum mil e trezentos cruzeiros (Cr\$ 1.300,00) e validade até 31/12/56. Com o parecer do dr. Procurador, é o relatório.

VOTO
"Concedo o registro".
Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Muito embora não tenha sido obedecido o prazo estabelecido em Resolução deste Tribunal, em abril, no sentido de remessa, a esta Corte, tratando-se de legalização do ato em que se torna imperioso, eu concedo o registro ora em julgamento, por equidade".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, nos termos dos julgamentos anteriores".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".
(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Procurador "ad-hoc"

ACÓRDÃO N. 1.666
(Processo n. 3.133)

Requerente: — Professora Maria Emilia Branco da Costa, Inspetor Geral do Ensino.
Relator: — Ministro Augusto Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a professora Maria Emilia Branco da Costa, então Inspetor Geral do Ensino, apresentou a esta Corte, para o devido julgamento a prestação de contas da Inspeção Escolar da Secretaria de Educação e Cultura, da importância de dois mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 2.400,00), no exercício financeiro de 1955, tendo sido a remessa do processo através da Secretaria de Estado de Finanças, quando foi protocolado às fls. 289, do Livro n. 1, sob o número de ordem 672.

Acórdam os Juizes do Tribunal

de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovado fica, a prestação de contas feita pela Inspectora do Ensino, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir a sua Inspectora professora Maria Emilia Branco da Costa, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 8 de janeiro de 1957.
(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: —

"Este processo condensa a prestação de contas da professora Maria Emilia Branco da Costa, que vinha em substituição ao titular da Inspeção Geral do Ensino, respondendo pelos encargos da referida repartição estadual. No período do ano de 1955, aquela funcionária recebeu, do Tesouro do Estado, a importância de Cr\$ 2.400,00, para aplicá-la nos gastos previstos pela Tabela n. 64, do Orçamento do Estado, para o exercício daquele ano, que era dotada com a mesma importância sob a rubrica Despesas Diversas de pronto pagamento — Transportes.

Pelo estudo dos autos, verifica-se a rigorosa aplicação dos dinheiros públicos, cujos comprovantes são irrepreensíveis. Na instrução e preparo do feito, tanto, a Auditoria competente, como as Seções técnicas deste T. C., nada tiveram a opor contra a perfeição os mesmos.

A digna Procuradoria opinou pela aprovação das contas.

Isto posto, aprovo as contas, para ser expedido o necessário alvará de quitação, à professora Maria Emilia Branco da Costa, relativo ao exercício de 1955".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "A categorica afirmativa do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, de que as contas estão exatas e são irrepreensíveis os comprovantes apresentados, leva-me a apoiar a aprovação das contas e na expedição do respectivo Alvará de Quitação".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas, de acordo com o voto do sr. ministro relator".

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.667
(Processo n. 3.596)

Prestação de contas de auxílio recebido do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1955.

Requerente: — A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, instalada nesta cidade e representada pelo dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, instalada nesta cidade e representada pelo dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, e com o ofício n. 142/56, de 19 de novembro de 1956, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 0 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas referentes ao auxílio

que recebeu do Governo do Estado, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), com fundamento na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente pelo Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Finanças, com o ofício n. 1.303/56, de 28 de novembro de 1956 entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 322 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.016.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, com o aprovada fica, a prestação de contas feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir a favor do dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho, por intermédio da Presidência do Tribunal, o respectivo Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 4 de janeiro corrente.

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: —

"A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, instalada nesta cidade, edifício do Forum, e representada pelo dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho, enviou a Secretaria de Estado de Finanças, com o ofício n. 142/56, de 19 de novembro de 1956, a prestação de contas relativa a importância de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), que recebeu do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1955, a título de auxílio. Por sua vez, o Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, encaminhou o expediente a esta Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A remessa se fez com o ofício n. 1.303/56, de 28 de novembro de 1956 entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 322 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.016. O Dr. Pedro Bentes Pinheiro, digno Auditor, foi designado, segundo o art. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, e após a competente autuação, para instruir o feito e preparar os autos conforme os despachos lavrados pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 29. Ultimada a instrução, no curto prazo de um (1) mês, pois a 29 de dezembro o dr. Auditor fez os autos conclusos, a Presidência do Tribunal marcou o dia 4 de janeiro em curso (1957), para o início do julgamento em Plenário, atendidas as prescrições do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955. A primeira fase do julgamento, preenchida na reunião ordinária de 4 deste mês, consistiu em breve exposição da matéria, feita pelo Auditor; pronunciamento do ilustrado Procurador, dr. Lourenço do Valle Paiva, através do parecer emitido nos autos, favorável a aprovação das Contas; leitura do Relatório apresentado pelo Auditor Pedro Bentes Pinheiro; finalmente, minha indicação, como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53 da lei n. 603. Sendo hoje 8, promovo o julgamento final quatro (4) dias após a distribuição. Fato expressivo: Apesar do Ato

que recebeu do Governo do Estado, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), com fundamento na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente pelo Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Finanças, com o ofício n. 1.303/56, de 28 de novembro de 1956 entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 322 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.016.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, com o aprovada fica, a prestação de contas feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir a favor do dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho, por intermédio da Presidência do Tribunal, o respectivo Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 4 de janeiro corrente.

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: —

"A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, instalada nesta cidade, edifício do Forum, e representada pelo dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho, enviou a Secretaria de Estado de Finanças, com o ofício n. 142/56, de 19 de novembro de 1956, a prestação de contas relativa a importância de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), que recebeu do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1955, a título de auxílio. Por sua vez, o Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, encaminhou o expediente a esta Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A remessa se fez com o ofício n. 1.303/56, de 28 de novembro de 1956 entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 322 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.016. O Dr. Pedro Bentes Pinheiro, digno Auditor, foi designado, segundo o art. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, e após a competente autuação, para instruir o feito e preparar os autos conforme os despachos lavrados pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 29. Ultimada a instrução, no curto prazo de um (1) mês, pois a 29 de dezembro o dr. Auditor fez os autos conclusos, a Presidência do Tribunal marcou o dia 4 de janeiro em curso (1957), para o início do julgamento em Plenário, atendidas as prescrições do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955. A primeira fase do julgamento, preenchida na reunião ordinária de 4 deste mês, consistiu em breve exposição da matéria, feita pelo Auditor; pronunciamento do ilustrado Procurador, dr. Lourenço do Valle Paiva, através do parecer emitido nos autos, favorável a aprovação das Contas; leitura do Relatório apresentado pelo Auditor Pedro Bentes Pinheiro; finalmente, minha indicação, como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53 da lei n. 603. Sendo hoje 8, promovo o julgamento final quatro (4) dias após a distribuição. Fato expressivo: Apesar do Ato

que recebeu do Governo do Estado, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), com fundamento na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente pelo Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Finanças, com o ofício n. 1.303/56, de 28 de novembro de 1956 entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 322 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.016.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, com o aprovada fica, a prestação de contas feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir a favor do dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho, por intermédio da Presidência do Tribunal, o respectivo Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 4 de janeiro corrente.

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: —

"A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, instalada nesta cidade, edifício do Forum, e representada pelo dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho, enviou a Secretaria de Estado de Finanças, com o ofício n. 142/56, de 19 de novembro de 1956, a prestação de contas relativa a importância de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), que recebeu do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1955, a título de auxílio. Por sua vez, o Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, encaminhou o expediente a esta Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A remessa se fez com o ofício n. 1.303/56, de 28 de novembro de 1956 entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 322 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.016. O Dr. Pedro Bentes Pinheiro, digno Auditor, foi designado, segundo o art. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, e após a competente autuação, para instruir o feito e preparar os autos conforme os despachos lavrados pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 29. Ultimada a instrução, no curto prazo de um (1) mês, pois a 29 de dezembro o dr. Auditor fez os autos conclusos, a Presidência do Tribunal marcou o dia 4 de janeiro em curso (1957), para o início do julgamento em Plenário, atendidas as prescrições do Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955. A primeira fase do julgamento, preenchida na reunião ordinária de 4 deste mês, consistiu em breve exposição da matéria, feita pelo Auditor; pronunciamento do ilustrado Procurador, dr. Lourenço do Valle Paiva, através do parecer emitido nos autos, favorável a aprovação das Contas; leitura do Relatório apresentado pelo Auditor Pedro Bentes Pinheiro; finalmente, minha indicação, como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53 da lei n. 603. Sendo hoje 8, promovo o julgamento final quatro (4) dias após a distribuição. Fato expressivo: Apesar do Ato

que recebeu do Governo do Estado, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), com fundamento na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente pelo Exmo. Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Finanças, com o ofício n. 1.303/56, de 28 de novembro de 1956 entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 322 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.016.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, com o aprovada fica, a prestação de contas feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir a favor do dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, presidente do Conselho, por intermédio da Presidência do Tribunal, o respectivo Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 4 de janeiro corrente.

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

n. 7, de 16 de março de 1956, atribuir o prazo máximo de seis (6) meses a instrução do feito, este processo exigiu somente um (1) mês de trabalho sem que fosse necessário promover qualquer diligência.

Trata-se realmente de prestação de contas simples clara e perfeitada.

A lei n. 914 de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 8, subconsignação Despesas Diversas, relacionou a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, com o auxílio de Cr\$ 12.000,00.

O DIÁRIO OFICIAL n. 18.301, de 16 de setembro de 1956, incorporado aos autos, publicou, sob a epigrafe Ordem dos Advogados do Pará, o Balanço Geral do Ativo e Passivo e a Demonstração da Receita e Despesa no exercício de 1955.

Acusa o Resultado do Exercício, entre outros lançamentos, o seguinte:

Receita:

Auxílio do Governo do Estado Cr\$ 12.000,00.

Despesa:

Ordenados — Cr\$ 26.400,00.

Comprovando o emprego do referido auxílio, contém os autos doze (12) recibos firmados pelo sr. Juraci Sá Neto, funcionário da Ordem dos Advogados, no valor total de Cr\$ 12.000,00, a razão de Cr\$ 1.000,00, por mês, e referentes, de per si, aos meses de janeiro a dezembro de 1955.

Os aludidos comprovantes, que atestam pagamento de salário, feito pelo empregador ao empregado vinculam-se à despesa acima consignada, através da rubrica Ordenados, no valor de Cr\$ 26.400,00. Verifica-se, pois, facilmente que o auxílio de Cr\$ 12.000,00, concedido pelo Governo do Estado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 1955, serviu, todo ele, para cobrir parte daquela despesa.

Avista do exposto aprovo as contas e concedo, por intermédio da Presidência desta Corte, o respectivo Alvará de Quitação.

É o meu voto.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Sr. Presidente, dado os motivos de parentesco com o dr. Aldebaro Klautau, presidente da Ordem dos Advogados, eu me abstenho de votar por motivo de consciência. (Seção I, letra d, do art. 18, do Regimento Interno)".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas de acordo com o voto do sr. ministro relator".

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.668
(Processo n. 3.688)

Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embalagem de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro do corrente ano (1957) — Decreto n. 2.188, de 24/12/56 — D. O.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embalagem de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro do corrente ano (1957) — Decreto n. 2.188, de 24/12/56 — D. O.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embalagem de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro do corrente ano (1957) — Decreto n. 2.188, de 24/12/56 — D. O.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embalagem de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro do corrente ano (1957) — Decreto n. 2.188, de 24/12/56 — D. O.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embalagem de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro do corrente ano (1957) — Decreto n. 2.188, de 24/12/56 — D. O.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embalagem de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro do corrente ano (1957) — Decreto n. 2.188, de 24/12/56 — D. O.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embalagem de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro do corrente ano (1957) — Decreto n. 2.188, de 24/12/56 — D. O.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embalagem de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro do corrente ano (1957) — Decreto n. 2.188, de 24/12/56 — D. O.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embalagem de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro do corrente ano (1957) — Decreto n. 2.188, de 24/12/56 — D. O.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embalagem de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro do corrente ano (1957) — Decreto n. 2.188, de 24/12/56 — D. O.

DIARIO DA ASSEMBLEIA

de 25/12/56 — Lei n. 1.406, de 12/11/56 — D. O. de 13/11/56.

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, com a condição da entidade beneficiada prestar, contas, no momento oportuno, do auxilio recebido.

Lourenço do Valle Paiva
(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

Lourenço do Valle Paiva
Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: —
RELATÓRIO — "Em officio de 2 de janeiro corrente, o sr. Secretário de Estado de Finanças solicitou a esta Egrégia Corte de Contas o registro da lei n. 1.406, de 12 de novembro do ano p. findo, publicada no DIARIO OFICIAL n. 18.348, de 13 desse mês; que originou o decreto do Executivo Estadual n. 2.186, de 25 de dezembro de 1955, e que se referem ao crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para custeio e ajuda de representação ao VI Congresso Nacional de Odontologia, a realizar-se em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no período de 27 de janeiro em curso, a 2 de fevereiro mês próximo por parte da Associação Odontológica do Pará. Ambos atos estão assim redigidos: Decreto n. 2.186, de 24 de dezembro de 1955 — Abre o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 em favor da Associação Odontológica do Pará, para atendimento das despesas com a embaixada de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro de 1957. Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrário. Portaria do Governo do Estado do Pará, 24 de dezembro de 1956. — (aa.) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças. Lei n. 1.406 — de 12 de novembro de 1956 — Autoriza o Poder Executivo a conceder auxilio de Cr\$ 100.000,00 à Associação Odontológica do Pará, para ajudar o custeio da ida da embaixada de odontólogos paraenses ao VI Congresso Nacional de Odontologia, que terá lugar em Fortaleza, Ceará, no próximo ano. A Assembleia Legislativa do Estado estadual e eu sanciono a seguinte lei: Art. 10. — Fica o Governo do Estado autorizado a abrir, no corrente exercício o crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), como auxilio à Associação Odontológica do Pará, para representar os odontólogos paraenses no VI Congresso Nacional de Odontologia a realizar-se em Fortaleza, Ceará, de 27 de janeiro a 3 de fevereiro de 1957. Art. 20. — As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado. Art. 30. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de novembro de 1956. Edward Catete Pinheiro, Governador do Estado, em exercício — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

A Ilustrada Procuradoria junto a este Tribunal, por seu digno titular, dr. Lourenço do Valle Paiva, manifestou-se nos autos pela procedência do pedido".
VOTO
"Concedo o registro para que a Associação Odontológica do Pará, receba dos cofres estaduais, o auxilio referente ao crédito especial aberto pela lei n. 1.406, de 12 de novembro do ano findo".
Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — De "acôrdo".
Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, ficando a entidade beneficiada, a, no momento oportuno, prestar contas ao Tribunal do emprego da importância recebida".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro, nos termos do voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

(aa.) Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Ferreira Pena, 150, filha de Lino Pinheiro e de dona Zulmira Valentim Pinheiro. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 de janeiro de 1957. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 16.497 — 8 e 15-1-57)

DIARIO DA JUSTICA

Conclusão

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Raimundo Cordeiro Pereira e a senhorinha Altamira Adriana dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Viçela, 710, filho de Raimundo Pereira e de dona Severina Cordeiro Pereira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Duque de Caxias, 237, filha de Antônio Cristo dos Santos e de dona Luiza Seabra dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de Janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 16.802 — Dias 8 e 15/1/57)

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Rubem Lins de Albuquerque e a senhorinha Lenir Queiroz de Almeida.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à trav. José Bonifácio, 951, filho de Francisco Lins de Albuquerque e de dona Maria Nascimento de Albuquerque.

Ela é também solteira, natural do Pará, Abaetetuba, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Paulo Cícero, 270, filha de Antônio Chaves de Almeida e de dona Raymunda Queiroz de Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de Janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 16.500 — Dias 8 e 15/1/57)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Snr. Dr. Carlos Augusto de Oliveira Pimentel e a senhorinha Ghislaine Silva Segurado.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, médico, domiciliado e residente à av. São Jerônimo, 720, filho de Adriano Xavier de Oliveira Pimentel e de dona Ruth Cavalcante Pimentel.

Ela é também solteira, natural do Estado de São Paulo, Campinas, professora, domiciliada e residente neste 1.º Subdistrito, com seus pais, filha de Moacyr Neger Segurado e de dona Elza Silva Segurado.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito. Cartório de Paz 1.º Subdistrito, Campinas, 28 de Dezembro de 1957. — (a) Rosinha Proto Carneiro, Oficial Maior.

E eu, Francisco Gemaque Tavares, Junior, escrevente juramentado desta Capital, tendo recebido hoje aqui o faço pública, pela imprensa afixando-o no lugar do costume pelo prazo da lei no impedimento ocasional da Oficial. Belém, 14 de Janeiro de 1957. — (a) Francisco Gemaque Tavares Junior, Escrivão Juramentado.

(Dias — 15 e 22/1/57)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do Presidente

Belém, 9 de janeiro de 1957
Senhor Juiz:

Comunico a V. Excia., para os devidos fins, que, nesta data, enderecei aos Juizes Eleitorais das Zonas servidas por estações rádio-gráficas, o seguinte telegrama:

"N. 3157, de 5/1/57 — Circular — Trizegelei vg pelo acórdão 6.253, de 3 corrente vg ordenou registro seguintes candidatos do partido social democrático bipontos para senador João Guilherme Lameira Bittencourt vg que também se

assina Lameira Bittencourt vg et para suplente Paulo Fenderpt sds pt Ignácio de Souza Moitta Presidente. Trizegelei vg Pará".

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

(a) Ignácio de Souza Moitta — Presidente.

(Este officio circular foi endereçado aos Juizes das 1a., 6a., 7a., 10a., 11a., 15a., 16a., 27a., 28a., 29a. e 30a. Zonas).